

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DÉBORA ALEXIA COELHO DA SILVA

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER

**CIDADE DE GOIÁS – GO
2020**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): DÉBORA ALEXIA COELHO DA SILVA

Título do trabalho: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [x] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 12/08/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA ALEXIA COELHO DA SILVA, Discente**, em 12/08/2021, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto](#)



[nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2273744** e o código CRC **2260CA4D**.

Referência: Processo nº 23070.001005/2021-64

SEI nº 2273744

DÉBORA ALEXIA COELHO DA SILVA

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Maria Carolina Carvalho Motta.

CIDADE DE GOIÁS – GO
2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Silva, Débora Alexia Coelho da
VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER [manuscrito] /
Débora Alexia Coelho da Silva. - 2020.
70 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Maria Carolina Carvalho Motta.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2020.

Bibliografia. Anexos.

Inclui siglas, abreviaturas, lista de figuras.

1. Direitos Humanos das Mulheres. 2. Violência Institucional. 3.
Violência de Gênero Contra a Mulher. I. Motta, Maria Carolina
Carvalho, orient. II. Título.

CDU 341.231.14



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 14 dia(s) do mês de Janeiro do ano de 2021, às 15 h iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER”, de autoria de Débora Alexia Coelho da Silva, do curso de Direito, do(a) UAECSA - Regional Cidade de Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados por Maria Carolina Carvalho Motta (UAECSA - RCG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Margareth Pereira Arbués (UAECSA - RCG) e Fernanda de Paula Ferreira Moi (UAECSA - RCG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 9,0 (nove) , tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 14/01/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda De Paula Ferreira Moi, Professor do Magistério Superior**, em 14/01/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Pereira Arbués, Professora do Magistério Superior**, em 16/01/2021, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1805472** e o código CRC **B514BCEF**.

RESUMO

Buscando compreender o papel do Estado na proteção e garantia dos Direitos Humanos das Mulheres, o presente trabalho parte do problema “O Estado Democrático de Direito é um potencial autor das violações e discriminações que assolam as mulheres brasileira?”, para analisar os processos históricos de consolidação dos direitos femininos e a internalização destes pelas instituições estatais; investigar ações e omissões do Estado e seus agentes que incidam, positivamente ou negativamente, sobre esses direitos; e verificar hipóteses de violências contra a mulher toleradas ou praticas pelo Estado na esfera dos Três Poderes, destacando-se o Poder Judiciário. Através de abordagem qualitativa, que utilizou o Método Materialista Histórico-Dialético, valendo-se de procedimentos jurídicos e dogmáticos, a pesquisa foi realizada através de Revisão Bibliográfica e Pesquisa Documental. A consolidação dos direitos das mulheres enquanto Direitos Humanos trouxe avanços para a emancipação feminina e consagrou a mulher enquanto cidadã. As lutas contra as violações à liberdade feminina foram internalizadas pelo Brasil através de seus próprios processos históricos e tem incidido uma série de mudanças legislativas pautadas no princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana, dentre as quais destacam-se a Constituição Federal de 1988 e as leis de proteção contra as diversas formas de violência, oriundas do Direito Penal. No entanto, apesar das conquistas significativas, o presente trabalho, através do levantamento de dados e exposição de gráficos relativos à participação política ativa feminina no Brasil, revela que a noção teórica de igualdade está distante da realidade fática, pois o cenário de dominação masculina revelam inúmeros retrocessos materiais e discursivos, que resultam em constantes violações à dignidade feminina e incidem sobre os direitos humanos das mulheres, destacando-se os direitos reprodutivos e sexuais. Através de análise de dados sobre as taxas de violência doméstica e sexual, feminicídio e mortalidade materna, o estudo questiona se a tolerância, omissão ou ação do Estado configura, em si mesma, uma forma de violência, legitimada através das instituições públicas. Em atenção à atuação do Poder Judiciário nas relações de gênero, investiga-se um caso concreto através de análise processual dos autos e de discurso, ilustrando a violência institucional motivada por gênero.

Palavras-chave: Direitos Humanos das Mulheres; Violência Institucional; Violência de Gênero Contra a Mulher.

ABSTRACT

Seeking to understand the role of the State in protecting and guaranteeing the Human Rights, the present work starts from the problem “Is the Democratic State of Law a potential author of the violations and discrimination that plague Brazilian women?”, To analyze the historical processes of consolidation of women's rights and their internalization by state institutions; investigate actions and omissions of the State and its agents that affect, positively or negatively, these rights; and to verify the hypothesis of violence against women tolerated or practiced by the State in the sphere of the Three Powers, especially the Judiciary. Through a qualitative approach, which used the Historical-Dialectical Materialistic Method, using legal and dogmatic procedures, the research was carried out through Bibliographic Review and Documentary Research. The consolidation of women's rights as Human Rights brought advances towards women's emancipation and enshrined women as citizens. The struggles against violations of women's freedom have been internalized by Brazil through its own historical processes and have affected a series of legislative changes based on the principle of isonomy and human dignity, among which the 1988 Federal Constitution and the protection laws against various forms of violence, arising from criminal law. However, in spite of the significant achievements, the present work, through data collection and graph display related to the active political participation of women in Brazil, reveals that the theoretical notion of equality is far from the factual reality, as the male domination scenario reveals countless material and discursive setbacks, which result in constant violations of women's dignity and affect women's human rights, with emphasis on reproductive and sexual rights. Through analysis of data on the rates of domestic and sexual violence, femicide and maternal mortality, the study questions whether the state's tolerance, omission or action constitutes, in itself, a form of violence, legitimized through public institutions. In view of the role of the Judiciary in gender relations, a concrete case is investigated through a procedural analysis of the records and discourse, illustrating institutional violence motivated by gender.

Keywords: Women’s Human Rights; Institutional Violence; Gender-Based Violence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ministros de Estado, segundo governo e sexo (1995-2018).....	40
Figura 2 - Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras no Poder Judiciário	43
Figura 3 - Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras nos Tribunais Superiores.....	43
Figura 4 - Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.....	47

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CEDAW	Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores de Saúde
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNPM	Plano Nacional de Políticas para Mulheres
SPM	Secretaria dos Direitos da Mulher
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	10
1.1 Breve histórico dos Direitos Humanos das Mulheres	10
1.1.1 Gênero	12
1.1.2 O movimento feminista	13
1.2 Os direitos reprodutivos das mulheres na perspectiva dos Direitos Humanos	15
1.3 Mecanismos internacionais de proteção aos direitos das mulheres	18
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO ESTADO BRASILEIRO	22
2.1 Conquistas dos Direitos Humanos das Mulheres no Brasil através da história	22
2.2 Mecanismos de implementação dos Direitos Humanos das Mulheres	25
2.2.1 A Constituição Federal de 1988	26
2.2.2 Outros mecanismos legislativos de garantia de Direitos Humanos das Mulheres	29
2.2.3 Ações e Afirmativas e Políticas Públicas	33
2.3 Cerceamento de direitos: retrocessos no cenário estatal e institucional	36
2.3.1 A representatividade feminina no Poder Legislativo	37
2.3.2 A involução dos direitos femininos no Poder Executivo	40
2.3.3 A atuação feminina no Poder Judiciário.....	42
3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO: ANÁLISE DO CASO TATIELLE GOMES	45
3.1 Violência Institucional de Gênero	48
3.2 A violação institucional aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher	52
3.3 O caso Tatielle Gomes da Silva	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

Historicamente, o papel destinado ao gênero feminino, desde as concepções modernas de sociedade civil, é pautado na submissão em relação ao masculino e exclusão da participação pública, social e econômica, em processos centenários que descartaram a mulher enquanto ser político e negaram a cidadania feminina. O patriarcado, enquanto sistema autoritário que consolidou culturalmente o domínio do homem, vem estimulando a subordinação das mulheres através de valores conservadores reafirmados pelas instituições públicas de poder.

Por esse motivo, a consolidação da mulher enquanto sujeito de direitos advém de movimentos políticos recentes, que não apenas reconheceram as desigualdades históricas estabelecidas entre os gêneros, bem como a discriminação e a violência que perpetuam essas assimetrias, como também reivindicaram o acesso das mulheres à participação social igualitária. A consolidação dos direitos das mulheres enquanto Direitos Humanos se deu, principalmente, através de tratados e convenções internacionais, os quais são fundamentais para identificar e expor as injustiças de gênero e para a garantia e efetividade da promoção da equidade, pautada nos princípios da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana.

Uma vez que os Estados, por meio de suas legislações expressas – ou ausência destas – reiteram e perpetuam, através de justificativas históricas, culturais e religiosas, as disparidades socioeconômicas que culminam na violência e desigualdade de gênero, os mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos das Mulheres são imprescindíveis para a criação e efetivação dos direitos femininos, pois permitem processos de articulação com as legislações internas dos Estados signatários, como por exemplo o Brasil, que, influenciado pelos movimentos internacionais, passou a possibilitar, através de organismos estatais, a redução da desigualdade, da discriminação e das violências sofridas pela mulher brasileira, por meio de avanços legislativos, políticas públicas e ações afirmativas.

Apesar dos avanços notórios na construção de instrumentos institucionais para o enfrentamento às desigualdades de gênero, o cenário de representação feminina na esfera dos três poderes, demonstram que a participação política das mulheres está longe de ser igualitária. Os empecilhos para a atuação efetiva feminina refletem diretamente na performance desses poderes, uma vez que persistem nos espaços públicos e privados práticas sexistas que impedem a liberdade, dignidade e autonomia das mulheres. Os declínios legislativos ligados aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, os índices e a naturalização das várias formas de violência de gênero, as inúmeras mortes femininas por causas evitáveis e os discursos conservadores e

retrógrados que dominam a conjuntura política atual revelam as discrepâncias entre as medidas estatais e as práticas sociais cotidianas.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar, diante da compreensão dos Direitos Humanos das Mulheres e da conceituação das discriminações e desigualdades de gênero, consolidadas pelo Direito Internacional, qual o papel do Estado na proteção da mulher e qual a responsabilidade deste e suas entidades no que compete os retrocessos que emergem na sociedade. Busca ainda ponderar se o Estado Democrático de Direito, fundamentado nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, através de ação, omissão ou tolerância, pode assumir a autoria das violências cometidas contra as mulheres através de suas instituições e poderes.

A investigação desse estudo, bem como a abordagem temática utilizada, pautou-se nos métodos procedimentais histórico, jurídico e dogmático, cujas fontes de referências utilizadas foram livros, trabalhos científicos, doutrinas, jurisprudências e textos legislativos. Outrossim, a fim de maior compreensão e avaliação do questionamento proposto, o presente trabalho atenta-se para um breve estudo de caso concreto, realizado através de análise processual e de discurso, a fim de assimilar de forma as práticas institucionais interferem na realidade fática e material.

O primeiro capítulo apresenta o percurso histórico traçado na luta pelos direitos femininos e os meios pelos quais se firmaram enquanto Direitos Humanos, perpassando conceituações de gênero e evidenciando a participação do movimento feminista. Destaca ainda a construção dos direitos reprodutivos femininos e de que forma a violação destes constitui um método de submissão e subjugação feminina que persiste na atualidade e consiste em um dos maiores atentados à igualdade de gênero. Por fim, o capítulo revela o processo de internacionalização dos Direitos Humanos das Mulheres através dos tratados e convenções e como estes contribuíram e asseguram a emancipação feminina.

Posteriormente, relata-se de que forma o Direito Internacional incidu diretamente sobre a realidade nacional e quais eventos e marcos históricos influenciaram os avanços conquistados pelas mulheres brasileiras. Enfatiza-se, nesse capítulo, as revoluções legislativas responsáveis pelo reconhecimento dos direitos femininos no Brasil, bem como outros métodos de implementação e garantias destes. Por fim, passa-se a delinear os retrocessos e atentados contra a igualdade de gênero, retratada, principalmente, através da falta de representatividade feminina nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O último capítulo destina-se a delimitar o cerceamento dos direitos femininos às inúmeras formas de violência que acometem as mulheres brasileiras nos espaços público e

privado. Através da conceituação de violência e da demonstração dos dados que assolam a realidade do país, sobreleva o título atribuído ao trabalho: a violência institucional de gênero. A partir da definição, elucidação e descrição das formas institucionais de violência contra as mulheres, o capítulo busca ilustrar, com base na história e nos registros processuais das agressões cometidas contra a jovem Tatielle Gomes da Silva, a participação do Estado, através do Poder Judiciário, na manutenção das relações hegemônicas de poder.

1 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

As ideias modernas sobre direitos humanos advêm de processos históricos recentes. A sua concepção, desde a tomada de consciência do cidadão sobre suas garantias fundamentais, bem como sua efetiva elaboração dentro de uma Carta Magna, conta pouco mais de duzentos anos de existência. Pode-se traçar, assim, uma conexão primordial com diversas intercorrências do século XVIII em diante, principalmente as relacionadas à remodelação de nações, Estados e/ou formas de governo. (TELES, 2006)

Essas intercorrências, tal qual a Revolução Gloriosa Inglesa (1688), a Revolução Francesa (1789) e a Independência dos Estados Unidos da América (1776), se formalizaram como garantias constitucionais, relativas ao *modus vivendi* do homem moderno. Inspiradas pelos ideais iluministas, renascentistas, libertários e progressistas, serviram de base para as instituições democráticas modernas e para a nova ordem social que dela advinha. (TELES, 2006)

No entanto, ainda que tenha sido um grande passo durante a transição entre a Idade Média e a Era Moderna, essas garantias não se distribuíram de forma igualitária a todos os cidadãos. Isso aconteceu porque, além de outros grupos marginalizados¹, as mulheres eram, de forma generalizada, parte de uma hierarquização social baseada em princípios biológicos, religiosos e principalmente políticos, legitimados pela “casta” dominante a favor de seus interesses. (ESPÍNOLA, 2018)

Dessa forma, a participação e legitimação das mulheres como cidadãs e, portanto, detentoras de direitos, ainda se dá mais recentemente na história. Essa abertura tardia pode ser uma das razões do resquício de um ideal conservador, que vê a mulher sob uma ótica de submissão. Por isso, essas garantias ainda precisam ser constantemente discutidas, reforçadas e ampliadas, dos princípios básicos aos advindos da vida contemporânea.

1.1 Breve histórico dos Direitos Humanos das Mulheres

Desde o estabelecimento de documentos como a *Magna Charta Libertatum* inglesa, em 1215, até mesmo à francesa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, observa-se que, a começar do título aos os direitos descritos, a abrangência formal é

¹ Minorias étnicas, pessoas racializadas e grupos socioeconômicos desfavorecidos.

especificamente relativa ao homem. Não à toa, “(...) o fato de as mulheres não terem sido citadas na *Magna Charta* como sujeitos de direitos, nem mesmo como dependentes dos homens, revela essa condição social de subalternidade feminina.” (ESPÍNOLA, 2018, p. 33)

Assim, já não reconhecidas como sequer parte de uma sociedade, o caminho traçado para a dignificação da mulher perante a lei demorou a ser calcado, e o fez aos poucos a partir de situações específicas que motivaram a ascensão de seu “grupo”. Desta forma, é quase que indissociável a conexão entre os direitos humanos das mulheres, a história do feminismo e a perspectiva de gênero.

Os direitos humanos das mulheres são diretamente relativos às condições específicas as quais estas são ainda submetidas, principalmente em termos de opressão. Pode-se falar nesses termos ao tratar-se principalmente do pós-guerra e das instituições internacionais voltadas às garantias de direitos humanos. Conforme demonstra Espínola (2018, p. 37):

(...) os tratados internacionais de direitos humanos assumem uma dimensão ímpar no tocante a existência, garantia e efetividade dos direitos humanos da mulher, uma vez que as normas internas dos Estados não são suficientes na busca da vivência da dignidade e valor da pessoa humana, em especial a dignidade da mulher sob as vestes do princípio da igualdade. De início, observa-se que os Estados nacionais, por meio das suas legislações expressas – ou pela ausência destas –, colaboram na perpetuação de justificativas históricas, culturais e religiosas que reiteram a desigualdades entre a mulher e o homem. Em face dessa lacuna, o Direito Internacional apresenta-se como esteio normativo positivado, impulsionando as mudanças nos ordenamentos jurídicos internos ao mesmo tempo em que estrutura uma ordem jurídica global assentada na existência de Tribunais Internacionais e na validação de mecanismos de controle do cumprimento dos Diplomas de Direitos Humanos.

Um dos exemplos de ordenamento jurídico que cabe à questão é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, onde é explícito ainda no preâmbulo a igualdade entre homens e mulheres. A partir disso, se confere a todas as determinações e recomendações sequenciais que elas sejam válidas e aplicáveis a ambos os sexos, sem distinção. A colocação de “homens e mulheres” é um instrumento de reforço dessa inserção da mulher nas determinações legais.

Algumas outras determinações internacionais que contribuem para o fortalecimento dos direitos humanos das mulheres são a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967) pela Assembleia Geral das Nações Unidas; as Conferências da ONU sobre mulheres (1975 e 1980); as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979); a II Conferência Mundial sobre Direitos

Humanos, que culminou na Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher (1993); e a IV Conferência Mundial da Mulher (1995).

1.1.1 Gênero

A priori, o gênero aqui será tratado a partir da perspectiva da socióloga Ann Oakley (2016), como uma construção sociocultural, variável, tipicamente dividido em “masculino” e “feminino” e associado ao sexo biológico, este relativo ao macho e à fêmea. A partir dos estudos de gênero em campos como antropologia e sociologia, cai por terra o argumento do determinismo biológico, pois demonstra e reforça que as funções desempenhadas por ambos os sexos, principalmente no que tange ao trabalho formal e doméstico, são estabelecidas ao longo do tempo, fruto de seus agentes, determinantes sociais e circunstâncias, a favor de se manter ou transformar determinados aspectos da sociedade. (TILLY, 2007)

Os estudos de gênero mostram o quanto o poder masculino tem subordinado a população feminina de modo geral e também indicam como se desenvolvem essas relações sociais. Com sua adoção, dados importantes emergem e podem elucidar as causas e as possíveis soluções para os conflitos entre os sexos. Conclui-se que a desigualdade não é fruto do acaso ou da natureza humana. Pelo contrário, a desigualdade social foi criada, inventada e construída pela própria sociedade para atender a interesses de determinados grupos. (TELES, 2006, p. 33)

Tilly (2007) traz as concepções de Joan Kelly (1984), historiadora do renascimento, de que a história das mulheres deva abordar principalmente os aspectos de sexo e classe em sua construção. Deve-se repensar épocas como o renascimento acrescentando essa perspectiva, de modo a perceber a participação da mulher nas transformações sociais. Durante muitos anos, observou-se que os papéis de gênero atuavam como segregadores de aspectos da vida social e cultural.

Enquanto aos homens, cabia o trabalho braçal, formal, o provento, às mulheres cabia o trabalho doméstico e a criação dos filhos. A abordagem de gênero busca conceituar como a repressão da participação na vida pública levou ao atraso das mulheres no acesso à educação, direitos políticos e autonomia. A figura do homem, o papel social do gênero masculino, é constantemente associado ao dominador, seja por sua capacidade física, econômica ou política: dotado de direitos e garantias como cidadão, seu poder de decisão se manifestava tanto na vida pública quanto na privada, inclusive sob a proteção da lei.

Um exemplo disso é como expõe Cooper (1987 apud TILLY, 2007) relativa à indústria tabaqueira no século XIX. Para a autora, o fato das mulheres não terem empregos fora do domínio doméstico as mantinha isoladas umas das outras; em contraponto, os homens formavam entre si uniões de solidariedade e fraternidade, expressões importantes para a consciência de sua participação social. No entanto, quando a indústria passou a empregá-las, suas condições de trabalho mudaram e observou-se uma tendência de “eclipsação” entre suas jornadas duplas: passaram a formar ações coletivas e de resistência em prol de seus interesses comuns, tanto da fábrica quanto os de casa.

Essa abordagem de gênero como fator de análise originou diversos conceitos para entender-se a segregação social, como nesse caso, da divisão sexual do trabalho. Mas ainda é importante ressaltar que, mesmo dentro dos grupos de homens ou de mulheres, não há uma homogeneidade. Algumas diferenças impactam diretamente no nível de acesso, segurança e tempo de aquisição dos direitos, sobretudo econômicos e sociais, como a classe, a raça e a origem. Teles (2006, p. 43) descreve que:

(...) cuidado a ser tomado é não cair na falsa ideia de homogeneização de todas as mulheres, assim como de todos os homens. Não há uma identidade hegemônica. Não se pode deixar de destacar a diversidade, uma proposta em construção que abre possibilidades concretas de inserção social de amplos setores discriminados, questionando o poder restrito e elitista.

Posto isso, enquanto conjunto de princípios sociais incutidos à fêmea, as imposições de gênero acabam atuando muitas vezes como limitadoras da cidadania; mas também, em contrapartida, como a força motriz das conquistas da mulher. Um exemplo disso é o surgimento do movimento feminista e sua relação com a conquista de direitos.

1.1.2 O movimento feminista

As origens do feminismo podem ser traçadas desde as primeiras manifestações de mulheres para sua cidadania. No entanto, enquanto movimento social e político consolidado, algumas autoras, como Maggie Humm (1990 apud GARCIA, 2015) o dividem em três “ondas”: a primeira no século XIX até o início do XX, a segunda entre os anos de 1960 e 1980 e a terceira dos anos 1990 em diante.

Cada uma dessas ondas foi motivada por uma necessidade e/ou entendimento para que se alcançasse a igualdade entre homens e mulheres. Assim, a primeira onda foi diretamente

influenciada pelos princípios iluministas, pelas manifestações sociais da revolução industrial e das teorias socialistas, pela maior participação de mulheres em suas comunidades, sua alfabetização e nos movimentos de abolição da escravidão nos Estados Unidos, estes diretamente ligados com as manifestações pelo sufrágio. Uma das principais conquistas é um documento, inspirado na Declaração de Independência dos Estados Unidos, que questionava as restrições às mulheres na participação política, econômica e jurídica. Algumas autoras fundamentais da primeira onda são a abolicionista norte-americana Sojourner Truth (1797-1883), a filósofa britânica Harriet Taylor (1807-1858), a ativista peruana Flora Tristán (1803-1844) e a líder revolucionária russa e teórica marxista Alexandra Kollontai (1872-1952). (GARCIA, 2015)

A segunda onda foi influenciada pelo pós-guerra, em que a maioria dos países ainda vivia uma estabilização principalmente econômica e social. Novamente, o papel da mulher na sociedade é questionado, mas de forma inversa. Quando os homens foram enviados ao *front*, as mulheres tiveram de assumir suas atividades nas esferas de trabalho; no entanto, quando encerrada a guerra, retoma-se a ideologia da separação de papéis por sexo. À mulher, caberia retornar ao espaço doméstico, sendo essa uma imagem intensamente difundida na mídia, enquanto seu trabalho fora do ambiente doméstico seria desencorajado e tratado como suplementar e inferior ao do homem. (ALVES e PITANGUY, 2005)

A partir dessa ótica, o feminismo ganha uma colocação acadêmica, sendo discutido e teorizado por autoras como a filósofa francesa Simone de Beauvoir (1908-1986) e a ativista norte-americana Betty Friedan (1921-2006), além de vertentes como o feminismo radical e o liberal. Alves e Pitanguy (2005) destacam que as reivindicações se pautavam principalmente na igualdade plena entre os sexos e combate à repressão e violência, além da releitura da abordagem do corpo feminino, principalmente em temas ligados à sua sexualidade, saúde e colocação social. Essa onda se expandiu de forma considerável pelo mundo, levando o feminismo a se construir em diversos países com base em suas demandas e necessidades locais relativas às mulheres.

A terceira onda, ou feminismo contemporâneo, surge, conforme coloca Garcia (2015), para contrapor as “falhas” da segunda onda, destituindo a visão essencialista da mulher e sua “opressão universal”. Ou seja, a figura de uma mulher com demandas e opressões comuns a todas as outras é substituída pela interseccionalidade, acrescentando às abordagens do feminismo perspectivas como classe, raça, nacionalidade, etnia e orientação sexual. Além disso, entra em voga a questão do controle de reprodução. Essa onda contemporânea trouxe para a

frente feminista negras com raízes na segunda onda, como Bell Hooks (1952-) e Ângela Davis (1944-), e a expoente da teoria *queer*, a filósofa Judith Butler (1956-).

Posto isso, pode-se assumir que o movimento feminista e suas ondas estão em direta consonância com a conquista de direitos pelas mulheres. Por fim, essa relação se explicita em:

(...) a formação jurídica, de uma maneira geral, ainda é feita como se as normas jurídicas e sua interpretação fossem neutras no que se refere ao gênero. (...) É dizer, os debates que forçam o olhar do jurista para os “pontos cegos” ou para a “invisibilidade” das mulheres perante a lei são impulsionados pelos movimentos feministas, mas são pouco reconhecidos pelos operadores do direito. (GONÇALVES, 2011, p. 39)

A luta em busca do reconhecimento efetivo de igualdade entre os gêneros é constantemente impulsionada pela insistência das pautas traçadas pelo movimento feminista conforme este desenvolve e descobre novas demandas.

(...) As estratégias para que haja o pleno reconhecimento das mulheres enquanto pares da vida social podem incidir em diversos campos, desde a militância, até o litígio estratégico em direitos humanos das mulheres. (...) Note-se que esta ferramenta é interessante na medida em que atua para reparar a violação especificamente denunciada e também para figurar como marco jurídico do que deve significar o pleno respeito aos direitos humanos das mulheres. (GONÇALVES, 2011, p. 55)

1.2 Os direitos reprodutivos das mulheres na perspectiva dos Direitos Humanos

Os direitos reprodutivos sempre foram, de certa forma, regulados por forças externas: necessidade de mão de obra, inexistência ou falta de acesso a métodos contraceptivos, implicações filosóficas e/ou religiosas, entre outros. Assim, nem sempre foram posicionados de forma a garantir autonomia da mulher sobre seu próprio corpo.

A ideia de direito sobre controle de natalidade, como abordam Corrêa e Petchesky (1996), advém principalmente do pensamento socialista do século XIX. Nesse contexto, a perspectiva feminista é fundamental, pois como se observou anteriormente, os movimentos feministas foram influenciados por estes, observando-se que na segunda onda a contraposição entre o papel da mulher de volta ao trabalho do lar no pós-guerra e sua participação social independente do homem. As funções reprodutivas ganham mais destaque ainda na terceira onda, pois observa-se que estas formam uma estratégia de “ordem” social, que culminam na designação, coercitiva ou subjetiva, da mulher ao serviço doméstico, à maternidade

compulsória, à criação dos filhos e na sua culpabilização pelas mazelas dos “lares sem mãe”, além de serem muitas vezes fundamentadas em princípios religiosos e conservadores que violam a autonomia feminina.

A luta pela autodeterminação e liberdade reprodutivas das mulheres teve início com a reivindicação pelo direito ao aborto e à contracepção, “em um marco não institucional de desconstrução da maternidade como um dever”, já que “a concepção e o exercício da maternidade eram entendidas como prerrogativas fundamentais ou essenciais da existência das mulheres” – isto é, um destino e uma obrigação e não um direito a ser exercido de acordo com a sua vontade, já que envolvia seu próprio corpo. (MATTAR, 2008, p. 2)

Por entender a dominação dos direitos reprodutivos como uma forma de submissão da mulher, a lei internacional deve buscar ampliar seus mecanismos e discursos para coibir que os Estados usem preceitos legais próprios para contornar essas determinações. Corrêa e Petchesky (1996) demonstram que um dos grandes problemas dessa abordagem advém do modelo liberal clássico, em que a vida é dividida em duas esferas, pública e privada. Na privada, o poder de atuação do Estado deve ser mínimo, e o público se modela a partir das interações dos indivíduos “privados”. Porém, enquanto o discurso liberal reforça essa premissa como a possibilidade de autonomia da mulher em suas decisões, teóricas feministas apresentam críticas fundamentadas na correlação entre a dominação da maioria das sociedades por um sistema patriarcal e o uso dessa esfera privada para coibir os direitos reprodutivos das mulheres, mantendo sua função social ligada massivamente ao ambiente doméstico como preceito para assegurar a base do bom funcionamento da esfera pública.

Isso implica que a mulher não ficará unicamente responsável pelo desenvolvimento de seus filhos, acatado o apoio social à parentalidade e à divisão do trabalho reprodutivo. A ideia de que a mulher deve ser a única e/ou principal responsável pela educação da criança só demonstra outro mecanismo de coerção de seus direitos reprodutivos, porque a liga de forma incisiva ao trabalho doméstico e a um proventor, podendo culminar também à aceitação de violência doméstica e abuso emocional em nome do bem estar e segurança da criança. Além disso, na ausência do pai, dificulta que a mulher possa conciliar o provimento e a criação de seus filhos sem necessidade de “terceirizar” um ou outro. (MATTAR, 2008)

O apoio social à parentalidade, então, se constitui principalmente na disponibilização de subsídios financeiros, segurança alimentar, residencial, de transporte, educação, informação, entre outros. Assim, a responsabilidade recai sobre Estados e instituições mediadoras, de forma

que garantam as liberdades pessoais tanto quanto as obrigações sociais e a plena igualdade de seu exercício.

A autonomia sobre a reprodução e, portanto, sobre o próprio corpo, vem sendo tratada a nível internacional como tangente à questão de saúde desde o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, em 1984. Isto pode ser explicado pela ampliação das técnicas de reprodução, bem como os avanços e eficiência do controle de natalidade. Nas décadas de 1980 e 1990, esse debate se expande aliando o direito de decisão da mulher sobre fecundidade e gravidez às suas condições socioeconômicas e políticas que fomentam essa decisão. Desse modo se formou a Rede Global de Mulheres por Direitos Reprodutivos. (CORREA e PETCHESKY, 1996)

Destarte, além da questão do controle de natalidade, entende-se que para essa autonomia, se faz necessária uma base constituída por desejo, situação econômica viável, pleno gozo dos direitos políticos, coibição da violência sexual e da discriminação e acompanhamento pré e pós-parto assegurado pela nação. Corrêa e Petchesky (1996) destacam que, em termos de direitos sexuais e reprodutivos, as bases são quatro princípios éticos.

O primeiro princípio, o da Integridade Corporal, diz respeito às liberdades sexuais e reprodutivas, em consonância com suas ideias e identidade pessoal. As violações desse princípio incluem estupro, casamento forçado, mutilação genital, negação de acesso ao controle de fecundidade, esterilização não-consensual e/ou higienista, proibição à homossexualidade e, é claro, proibição do aborto.

O segundo princípio, Autonomia Pessoal, se trata da autodeterminação das mulheres para tomada de decisão sobre reprodução e sexualidade. Isso implica não só no respeito por sua decisão, como também no fornecimento de informações sobre doenças sexualmente transmissíveis, contracepção, cuidados na gravidez e outros. Essas medidas podem ser alcançadas incluindo-se mulheres nas discussões de políticas públicas populacionais e de saúde, evitando que apoios sociais funcionem como coerção contra ou a favor da natalidade.

O terceiro princípio, Igualdade, se aplica não somente às relações entre homem e mulher, mas também às relações entre mulheres, como referentes à classe, idade, etnia e nacionalidade. Uma das críticas feministas que tangenciam esse processo é a questão da concessão de igualdade ao homem de também decidir sobre questões de natalidade, em par de igualdade à mulher. Isso deve ser discutido de forma que os riscos e benefícios recaiam de forma justa e proporcional a ambos, bem como a tomada de decisão. Quanto à questão da classe/raça, mulheres em maior condição de vulnerabilidade social acabam não tendo acesso igualitário a cuidados e contracepção, em relação a mulheres com recursos financeiros suficientes. Isso deve ser resolvido por meio de políticas que ataquem primeiro a fonte das

divergências socioeconômicas, indo de encontro direto com a questão dos direitos reprodutivos e o desenvolvimento social.

O quarto princípio, Diversidade, é relativo ao respeito pelas diferenças entre mulheres, a exemplo: valores, cultura, religião, orientação sexual e condições médicas. Isso não implica, no entanto, que se aceite o uso desses a partir de decisões de outrem para violar os direitos humanos das mulheres. Porém, aliado ao princípio da autonomia, é preciso se reconhecer que, disponibilizada toda a informação e recursos possível, ao fim cabe à mulher a decisão, independentemente de suas motivações. Ou seja, a diversidade não é absoluta, mas deve promover o desenvolvimento das mulheres e respeitar sua autodeterminação.

Ademais, Mattar (2008) e Corrêa e Petchesky (1996) relatam alguns exemplos de políticas relativas aos direitos humanos que dizem respeito aos direitos reprodutivos das mulheres, sendo estes: o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher (Holanda, 1984), que substituiu a denominação “saúde da mulher” para expressar a complexidade e amplitude da pauta da reprodução das mulheres; a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (Programa de Ação do Cairo - Egito, 1994) que, em acordo com manifestações dos movimentos feministas, estabelece que os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos, relativos à vontade e oportunidade de ter-se filhos, bem como sobre o padrão de saúde sexual e reprodutiva; a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Declaração e Plataforma de Ação de Pequim - China, 1995), que define os direitos sexuais como parte dos direitos humanos das mulheres, relativos à sua sexualidade, saúde sexual e reprodutiva, além de respeito, consentimento mútuo e divisão de responsabilidades sobre os riscos e consequências de seu comportamento sexual; a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (Convenção para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres - CEDAW, em vigor desde 1981), que prevê a eliminação da discriminação contra a mulher na área da saúde e menciona o acesso ao planejamento familiar, além de dispor que os Estados-parte devem garantir assistência à mulher em todas as fases de seu ciclo reprodutivo, bem como abordar o direito do controle de seus corpos às mulheres, para coibir a maternidade compulsória.

1.3 Mecanismos internacionais de proteção aos direitos das mulheres

Conforme foi abordado, sobretudo em relação aos princípios dos direitos humanos das mulheres e suas contextualizações locais, principalmente igualdade e diversidade, deu-se a necessidade de internacionalização dos mecanismos para assegurá-los, garanti-los e serem

denunciadas e investigadas as irregularidades ou violações. Desse modo, Teles (2006), Gonçalves (2011) e Espínola (2018) dissertam em seus artigos e teses sobre alguns desses mecanismos, já mencionados anteriormente.

A Convenção das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção CEDAW, 1979), adotada pela Assembleia Geral da ONU, é considerada o principal instrumento para promoção da igualdade de gênero e pela eliminação da discriminação contra a mulher.

O principal objetivo da Convenção CEDAW é confrontar a discriminação e violência histórico-cultural que sofre a mulher e reprimir sua prática, em todas as suas formas de manifestação. Para tal, a Convenção CEDAW considerou que os Estados Partes nas convenções internacionais sobre direitos humanos têm a obrigação de proteger e garantir ao homem e à mulher a igualdade no gozo de todos os direitos (econômicos, sociais, culturais, religiosos, civis e políticos), conforme previsto na Declaração Universal das Nações Unidas. (ESPÍNOLA, 2018, p. 50)

O preâmbulo da Convenção destaca a relação da desigualdade de gênero com os índices de desenvolvimento das potencialidades da mulher em relação à sua plena participação como cidadã, além de sua própria situação de vulnerabilidade social. A desigualdade e discriminação de gênero são definidas como toda distinção, restrição ou exclusão baseada no sexo, de forma a violar seus direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer campo da vida em sociedade.

Os Estados-parte da Convenção se prontificam em assumir responsabilidade sobre a promoção dos direitos humanos da mulher, inclusive a nível legislativo e educacional. Assim, devem considerar em seus ordenamentos jurídicos o princípio da igualdade entre homens e mulheres e, se necessário, prover formas de evitar e/ou punir a discriminação contra a mulher, seja ela advinda de uma pessoa, organização ou empresa privada. Deve ser, então, prevista a íntegra participação da mulher na vida política, a responsabilidade mútua pela criação dos filhos, o estabelecimento, se necessário, de políticas afirmativas para fomentar a igualdade de acesso a serviços, entre outros. Além disso, dentro desses ordenamentos, a Convenção também estabelece que padrões socioculturais, tradições ou qualquer elemento que infrinja as determinações devem ser corrigidos e/ou eliminados, reforça a coibição de exploração sexual e fomenta o apoio a denúncias e fiscalização da violação dos direitos.

Embora não conste explicitamente a questão da violência no CEDAW, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ONU, 1993) funciona como ferramenta da ONU para estabelecer critérios e coibir a violência contra a mulher.

(...) qualquer ato de violência baseada no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada (tradução do autor). (ESPÍNOLA, 2018, p. 64)

A questão da esfera pública e privada já foi trabalhada anteriormente, sob os preceitos da visão liberal. Essa questão é importante por usualmente a violência doméstica ser tratada como esfera privada, não cabendo a outros cidadãos ou ao Estado fazer interferência. Entretanto, os índices de violência doméstica demonstram que esta é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo, demonstrando um estado de violação de direitos generalizado. Assim, os Estados-parte concordam em eliminar qualquer tradição, ordenamento, religião ou prática cultural que motive essas agressões, sejam elas físicas ou psicológicas, sob qualquer pretexto. Essas ações visam promover também uma reeducação cultural de homens e mulheres, erradicando preconceitos e/ou práticas que impliquem a superioridade e/ou inferioridade de um gênero sobre outro.

A Comissão Interamericana de Mulheres (Havana, 1928) foi criada a partir da atuação de movimentos feministas pan-americanos.

A Comissão Interamericana de Mulheres exerce a missão de promover e proteger os direitos das mulheres e apoiar os Estados em seus esforços para assegurar-lhes o pleno acesso aos direitos civis, econômicos, sociais, políticos e culturais, dispondo de vários órgãos. (ESPÍNOLA, 2018, p. 71)

Esta comissão é importante tanto pela sua data de estabelecimento quanto pela ação local que tem nos países americanos. Seu objetivo é auxiliar os Estados-parte na promoção dos direitos humanos da mulher. Assim, estes devem encaminhar um relatório de suas ações para atingir os objetivos estabelecidos pela Comissão, bem como o relatório deve ser repassado à Organização dos Estados Americanos (OEA).

Dessa forma, não só se mapeiam os principais problemas, como também são tratadas as soluções e ações propostas aos casos relatados. A partir de diversas ações que não demonstraram sucesso no combate à violência contra a mulher ou na participação dos Estados-parte para cumprir os objetivos da Comissão, desde o ano 2000 a Comissão vem elaborando mecanismos e “braços” que se adequem à realidade dos Estados americanos, de modo a favorecer não só a cooperação entre eles para lidar com esses problemas, mas também a participação das comissões internacionais quando necessário. Um exemplo foi o caso que originou a criação da “Lei Maria da Penha” (lei nº 11.340/06) no Brasil, em 2006, a partir das

denúncias de omissão e erros por parte do Estado brasileiro em preservar a integridade física e psicológica de Maria da Penha Maia Fernandes contra a violência doméstica praticada por seu então marido.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) estabelece, para além das demais, a tipificação da violência contra a mulher em diferentes âmbitos, tais quais: dentro da família, unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, como estupro, abuso sexual, maus-tratos, entre outros; na comunidade, compreendendo violação, abuso sexual, tráfico de pessoas, tortura, prostituição forçada, assédio sexual no local de trabalho, escolas, hospitais e outros estabelecimentos afins; que seja perpetrada pelo Estado ou por seus agentes. Segundo Lavorenti (2009):

A Convenção de Belém do Pará representa grande avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres como direitos humanos ao abranger todos os setores da sociedade, reconhecendo que a violência limita total ou parcialmente a mulher no exercício dos direitos humanos. Nesse sentido, a convenção reconhece que o respeito irrestrito a todos os direitos das mulheres é indispensável para a existência de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica, além de reconhecer que a violência ofende a dignidade humana e revela uma manifestação de relação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres. (apud ESPÍNOLA, 2018, p. 65)

. O estabelecido nessa Convenção também prevê adotar políticas que assegurem, fiscalizem e punam qualquer violação descrita, incluindo a criação de mecanismos legais e a adoção de medidas jurídicas que prevejam a segurança integral da mulher e de sua integridade.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO ESTADO BRASILEIRO

Revelar as circunstâncias da história das lutas pelos direitos das mulheres na realidade brasileira é, acima de tudo, evidenciar que, assim como ao redor do mundo, o seu desenvolvimento foi marcado por imposições e segregações relativas às noções de gênero construída ao longo dos anos e, conseqüentemente, determinado por opressões.

Ademais, as próprias fontes históricas utilizadas para a documentação dessa luta denunciam a falta de reconhecimento das mulheres enquanto cidadãs detentoras de direitos, pois verifica-se grande ausência de registros e informações sobre a participação das mulheres na narrativa brasileira, criando-se a falsa ideia de que a busca pela emancipação feminina advém de movimentos relativos ao século XX, quando na verdade há muito vem sendo traçada por mulheres de origem popular, como negras nos quilombos, trabalhadoras no mercado e demais mulheres que, ainda que inconscientemente, fomentaram acontecimentos políticos. (TELES, 2017)

Isto posto, para compreender o caminho concebido a partir do tempo é necessário admitir a omissão por parte dos historiadores e reconhecer que, nas palavras de Simone de Beauvoir (1949 apud TELES, 2017): “toda a história das mulheres foi escrita pelos homens”.

2.1 Conquistas dos Direitos Humanos das Mulheres no Brasil através da história

Segundo Teles (2017), os primeiros documentos eloquentes a respeito da trajetória feminina referem-se a episódios nos quais foram permitidos a participação de mulheres em revistas e periódicos escrevendo artigos dirigidos ao público feminino, em meados de 1850. É nessa transição, entre o final do século XIX e o início do século XX, que se consolidam, no contexto do início do processo de industrialização, estratégias mais evidentes de organização e busca por conquista de espaço nas áreas de educação e trabalho. (CASTRO e MACHADO, 2016)

Tais movimentos marcaram-se pela forte incidência de dois grupos de mulheres: as sufragistas e as tecelãs e costureiras grevistas. O primeiro grupo reivindicava direitos democráticos como o direito ao voto, à educação, ao divórcio, dentre outras pautas de caráter feminino. O segundo grupo associava-se a questões relativas aos direitos trabalhistas. (CASTRO e MACHADO, 2016)

Os grupos supracitados conquistaram marcos tais como a Greve das Costureiras, em 1907, que foi precursora no êxito da redução da jornada de trabalho e na consolidação de uma série de leis trabalhistas (CASTRO e MACHADO, 2016), bem como a aprovação do direito ao voto e à cidadania ativa, no ano de 1932, embora este só tenha sido conferido, de fato, a partir da Carta Magna de 1934. (ROCHA, 2018)

Os anos seguintes foram marcados por medidas demagógicas características da Era Vargas (ROCHA, 2018) em contrapartida à problemas contínuos em relação a discriminações institucionalizadas, por exemplo, pelo Código Civil vigente.

Em termos legislativos, outras mudanças também foram fundamentais para delinear maior participação feminina. Pode-se citar como exemplo o Estatuto da Mulher Casada ², que tornou possível que as decisões dentro de relações conjugais resultassem de acordos entre homens e mulheres, além de permitir que estas pudessem registrar queixas na polícia sem autorização de seu cônjuge; e a Lei do Divórcio³ que permitiu que as mulheres pudessem casar-se novamente após separação. (CORTÊS, 1996)

Aos poucos os movimentos organizados ao longo das décadas foram se desorganizando e negligenciando novas pautas em detrimento de conquistas paliativas. Por fim o clamor por mudanças sociais foi mitigado pela insurgência do Golpe de 1964.

Em 1964, assinalou-se o ponto de inflexão da crise política, social e econômica que vinha se gestando no país entre as forças retrógradas e as progressistas. A solução da crise se deu em nível de cúpula, o que garantiu a vitória a favor das forças mais retrógradas, via golpe militar. O Golpe de 1964 se propôs a liquidar de vez com o movimento democrático e progressista no país, reprimindo-o com violência e terror. (TELES, 2017, p. 218)

O advento da década de 70 destacou lutas de caráter sindical e manobras mais efetivas contra a ditadura militar. (CASTRO e MACHADO, 2016) É fundamental salientar que as mulheres se articularam aos primeiros agrupamentos a favor dos perseguidos políticos e às iniciativas de denúncias da violação dos direitos humanos no Brasil, sendo imprescindíveis para o fortalecimento de movimentos sociais de combate ao regime autoritário. Segundo Tosi (2016), essas articulações também passaram a reivindicar direitos específicos às condições femininas, consolidando-se imposições sobre direitos a sexualidade, contracepção, proteção contra a violência, reprodutivos e de saúde.

² Brasil. Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

³ Brasil. Lei nº 6.515 de 16 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Observa-se que, embora fale-se até aqui sobre conquistas históricas que concederam, eventualmente, alguns direitos às mulheres, os direitos da mulher ainda não haviam sido alicerçados enquanto Direitos Humanos, isso porque a própria concepção de Direitos Humanos legitimamente universais e pautados no princípio da dignidade humana, ainda se encontrava em construção na esfera internacional. (ESPÍNOLA, 2018)

Nesse sentido, Ignacy Sachs (1998, p. 156) afirma que:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos. (apud PIOVESAN, 2003, p. 43)

Considerando que os regimentos normativos do Estado Brasileiro permitiram inúmeras lacunas no tocante à garantia dos direitos das mulheres, que reafirmaram e reproduziram desigualdades históricas, a consolidação e reconhecimento desses direitos através do Direito Internacional foi fundamental para conduzir mudanças significativas no ordenamento nacional. (ESPÍNOLA, 2018)

Assim, diplomas e ocorrências internacionais como a instituição do ano de 1975 como Ano Internacional das Mulher, a I Conferência da ONU sobre a Mulher, no mesmo ano, e a Convenção das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, possibilitaram que os movimentos de luta pelos direitos femininos passassem a exigir no plano brasileiro a efetivação das conquistas realizadas na esfera internacional. (PIOVESAN, 2003)

Ademais, também eclodiam no cenário internacional correntes feministas que passaram a exercer grande influência no movimento de mulheres, suscitando sua expansão e consolidação enquanto organização política. Segundo Leila Linhares Barsted, “o movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei”. (BARSTED, 2001, p. 35)

Surgem assim, no contexto de transição democrática da década de oitenta, demandas de criação de espaços institucionais que possibilitem a melhoria de suas condições através de políticas públicas desenvolvidas por órgãos governamentais. Atendendo tais demandas é criado, em agosto de 1985, pelo Congresso Nacional, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, cuja finalidade é, de acordo com o artigo primeiro da Lei nº 7.353: “[...] promover em âmbito nacional, políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe

condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país”. (BRASIL, 1985)

O CNDM desempenhou então uma incisiva campanha nacional, representada pelo lema “Constituinte pra valer tem que ter Direitos da Mulher”, contando com a participação de diversos grupos, tais como conselhos estaduais e municipais de direitos da mulher, organizações sindicais de trabalhadoras e grupos feministas. Essa formação culminou num grande encontro no Congresso Nacional em Brasília, onde foi estruturada e aprovada a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, documento histórico, contendo reivindicações nas áreas da saúde, família, previdenciária, cultural e do trabalho. (TOSI, 2016)

A importância desses acontecimentos, tanto àqueles relacionados aos ciclos das conferências internacionais, quanto as articulações dos movimentos sociais de luta pelos direitos femininos, foi evidenciada na formação do Congresso Constituinte, que, segundo Teles (2006), contou com a participação de 26 mulheres parlamentares, eleitas por vontade popular.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 tornou-se o marco jurídico que institucionalizou os Direitos Humanos no Brasil, internalizando os direitos das mulheres, trazendo noções de igualdade sob perspectivas de recorte de gênero e chegando a absorver 80% das reivindicações femininas. (BARROS LEAL FARIAS e CARDOSO DE SOUZA, 2009)

2.2 Mecanismos de implementação dos Direitos Humanos das Mulheres

A concepção de Estado Democrático de Direito denota a soberania popular em concomitância com a predominância dos direitos humanos enquanto norteadores da ordem legislativa. Dentro dessa concepção, a Constituição Federal é o instrumento máximo de garantia dos direitos individuais e coletivos, pois é o documento legal que define os parâmetros institucionais de legitimação da democracia.

Dessa forma, para se discutir a efetiva implementação dos Direitos Humanos das Mulheres no Estado brasileiro e a construção da emancipação feminina através das leis, é necessário ater-se aos Direitos Constitucionais. (CORTÊS, 1996)

Conforme anteriormente demonstrado, a progressão dos Direitos Constitucionais relativos às mulheres brasileiras se deu de forma lenta e pouco significativa. No entanto, o advento da Constituição Federal de 1988 transformou essa realidade de forma revolucionária. (PITANGUY, 2011)

2.2.1 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Cidadã de 88, como ficou popularmente conhecida, foi a carta constitucional que mais contou com participação popular, através de emendas populares em sua elaboração, de todos os tempos, consagrando-se como o texto legal mais democrático da história do país. Para Sérgio Gomes da Silva (2005), esta invocou iniciativas emancipatórias ao buscar representar uma afirmação política de rompimento com os ideais discriminatórios que sustentavam o antigo regime militar.

Ademais, a nova lei maior reorientou o Estado Democrático de Direito ao redefinir os direitos fundamentais, alicerçando-os no princípio da dignidade humana. Segundo Piovesan (2011), tal princípio é exaltado como critério e parâmetro de todo o ordenamento jurídico constitucional, de modo que, ineditamente, os direitos e garantias não só iniciam o texto constitucional, como também passam a consistir em cláusulas pétreas, não podendo ser suprimidos.

Deste modo, confere-se especial destaque aos direitos humanos enquanto norteadores da nova constituição e, ainda mais especificamente, aos direitos humanos das mulheres, tendo em vista que ao considerar o valor da dignidade da pessoa humana, o teor do artigo 1º, inciso III da CF/88, não faz distinção de gênero. Além disso, vários outros direitos femininos foram conquistados ao longo dos artigos constitucionais, conforme se demonstrará a seguir.

[...] de fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos etc. (BARSTED, 2001, p. 36)

A Carta Magna, a princípio, ressalta e promove a garantia de direitos de forma igualitária no artigo 3º, inciso IV, o qual destaca que propiciar o bem de todos, sem preconceito de sexo e demais formas de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do país. (BRASIL, 1988)

Ao discorrer sobre os direitos e garantias fundamentais, o capítulo 5º da Carta Magna preceitua o princípio da isonomia ao invocar a equidade de todos em relação a lei, especificando inclusive a igualdade de gênero no inciso I, pareando homens e mulheres tanto em direito quanto em obrigações. Não obstante, o inciso XLI ressalta o princípio supracitado,

determinando a punição a qualquer discriminação atentatória contra os direitos fundamentais. (BRASIL, 1988)

Ainda no artigo 5º, nos incisos XLVIII e L determinam a proteção da mulher não só ao determinar o cumprimento pena em estabelecimento distinto, como também ao prever que se assegurem condições apropriadas para que as mulheres presidiárias permaneçam com seus filhos no período de amamentação. (BRASIL, 1988)

O artigo 6º inicia o capítulo II do texto constitucional, o qual versa sobre os direitos sociais, e os delimitam, sendo estes “[...] a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. A correlação entre o direito social ao trabalho e os direitos humanos da mulher é evidenciada no artigo 7º, o qual resguarda, no inciso XVIII “a licença à gestante sem prejuízo do emprego e salário”; o acesso da mulher ao mercado de trabalho, a partir de proteção e incentivos específicos, conforme inciso XX; a igualdade salarial, de exercício de funções e de critérios de admissão, independente de sexo ou estado civil, nos termos do inciso XXX; bem como assegura, em seu parágrafo único, direitos à classe de trabalhadores domésticos, classe esta predominantemente ocupada por mulheres. (BRASIL, 1988)

Ao longo do redação constitucional destaca-se ainda: no artigo 12, a proibição da distinção entre pai e mãe na aquisição da nacionalidade; no artigo 183, § 1º, o estabelecimento de que o título de domínio e a concessão de uso da terra ou propriedade, serão conferidos “ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil”; no artigo 201, II, a determinação para que a previdência social atenda a proteção da maternidade, especialmente da gestante; e, no artigo 203, I, a garantia da assistência social prestada com o objetivo de proteger a família e a maternidade. (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, o capítulo VII, que aborda a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso, estabelece uma série de direitos indispensáveis à reafirmação da institucionalização dos direitos humanos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange o artigo 226º, que no parágrafo 5º determina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Nessa mesma perspectiva, estabelece-se o planejamento familiar como uma livre decisão do casal no parágrafo 7º, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e resguardado pelo dever do Estado de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Finalmente, o parágrafo 8º desse mesmo artigo, prevê a primeira menção legislativa à violência no âmbito familiar, ao determinar que o Estado passa a ser obrigado a criar mecanismos para coibi-la. (BRASIL, 1988)

Assim, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 fez vigorar os direitos humanos das mulheres, no sentido de consolidar a cidadania feminina e de reafirmá-las enquanto sujeitos de direitos individuais e sociais. Tais conquistas foram atingidas em diversos campos, compreendendo os direitos trabalhistas, previdenciários, familiares, reprodutivos, de saúde, de educação e de proteção contra preconceitos, discriminações e violência. (TOSI, 2016)

É importante salientar que a CF/88 reproduziu, em seu teor, vários enunciados advindos de tratados internacionais relativos aos Direitos Humanos, ressaltando a preocupação do Estado em equiparar os direitos constitucionais às obrigações internacionais assumidas pelo país.

De acordo com Espínola (2018), esse compromisso com o Direito Internacional é ratificado pelo artigo 4º, inciso II do texto constitucional, que versa sobre a prevalência dos direitos humanos nas relações em que o país faça parte. Da mesma forma, o artigo 5º, § 2º, preceitua que os direitos fundamentais e as garantias expressas em seu texto não excluem outras decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja Estado-parte e o § 3º determina que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional através dos critérios estabelecidos serão equivalentes às emendas constitucionais.

Esses mecanismos de incorporação dos direitos originários dos tratados internacionais impulsionou a crescente adesão do Brasil à tratados internacionais posteriores, como a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993, o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim de 1995. (PIOVESAN, 2003)

De acordo com Jacqueline Pitanguy:

A sinergia entre os planos nacional e externo se verifica também porque princípios internacionais de direitos humanos, mesmo quando não incorporados às leis internas, legitimam as lutas contra legislações arbitrárias e discriminatórias, estabelecendo parâmetros normativos que reforçam demandas e propostas dos atores políticos. (2011, p. 32)

Assim, os anos seguintes voltaram-se para a regulamentação e promoção dos direitos humanos e garantias firmadas na Constituição Federal de 1988, a partir de novas leis, políticas públicas e ações afirmativas, que não só corroboram com esses direitos, como também desenvolvem novas estratégias de luta contra as desigualdades de gênero.

2.2.2 Outros mecanismos legislativos de garantia de Direitos Humanos das Mulheres

Os anos que sucederam o marco institucional legislativo de 1988 foram fundamentais para a ampliação legislativa em vários aspectos dos direitos femininos, uma vez que Constituição Federal, em consonância com os tratados internacionais, invocou a normalização desses direitos através de novos textos legislativos. (BARSTED, 2001)

No que se refere aos Direitos Trabalhistas das mulheres, merecem destaque as legislações posteriores que resguardam e avançam nas ferramentas de proteção da mulher, tais quais a Lei 9.029 de 1995, que proíbe práticas discriminatórias e limitativas, como a exigência de atestados de gravidez e esterilização, para o acesso às relações de trabalho ou permanência da relação jurídica de trabalho; a Lei 9.799 de 1999, que insere alterações na Consolidação das Leis do Trabalho no tocante as regras sobre o acesso da mulher no mercado de trabalho; e a Lei 9.876 de 1999 que inclui o direito ao salário maternidade para a trabalhadora rural. (TELES, 2006)

No âmbito dos Direitos Civis, se por um lado a CF/88 revolucionou os direitos das mulheres dentro entidades familiares, o Código Civil vigente desde 1916 apresentava discriminações que limitavam e impediam a instauração concreta e efetiva dos direitos humanos elencados nos dispositivos internacionais.

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento face à não virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento. Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido, inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar “relativamente incapaz”. Enfim, esse Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil. (BARSTED, 2001, p. 42)

Apesar da Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996), que regula o § 7º do artigo 226 da CF/88, a ordem jurídica brasileira apenas sanou efetivamente essas limitações com a aprovação do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que reiterou a proteção dos direitos humanos das mulheres a partir da promoção da igualdade de gênero, eliminando normas patriarcais, tais como as referentes à liderança do homem nas relações conjugais e na administração de bens do casal, a possibilidade de anulação

do casamento caso não haja conhecimento de que a esposa já não era virgem e a deserdação de filha desonesta. (PIOVESAN, 2011)

No que tange os instrumentos de proteção da mulher contra as várias formas de violência de gênero, faz-se necessário voltar-se para o Direito Penal. O Código Penal Brasileiro vigente originou-se em 1940, elaborado exclusivamente por homens há pouco mais de vinte anos atrás, refletindo a realidade legislativa patriarcal da época. Apesar das várias reivindicações de direitos femininos através dos anos, o CP só veio a sofrer intervenções significativas no período pós-constituente. (CORTÊS, 1996)

A fim de contextualizar o CP aos princípios e garantias constitucionais, promulgaram-se, no decorrer dos anos, uma série de leis penais com o objetivo de asseverar a proteção dos direitos femininos. Segundo Pitanguy (2011), o advento de algumas dessas leis foi reflexo dos direitos invocados pelos tratados e convenções internacionais, principalmente as recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

As leis penais no período de legislação pós-constituente que merecem destaque, de acordo com Motta (2017), são:

- Lei nº 8.072 (1990), que teve seu artigo 1º revogado pela Lei nº 8.930 (1994) e inclui a violência sexual no rol de crimes hediondos;
- Lei 9.099 (1995), que ao regulamentar o artigo 98, inciso I da CF/88, enfatiza um dos delitos de violência doméstica de maior frequência: a lesão corporal leve, além de possibilitar a celeridade no julgamento de delitos cuja pena máxima não seja superior a um ano;
- Lei 9.318 (1996), que altera a alínea *h* do inciso II do artigo 61 do CP, incluindo a violência contra a mulher grávida como circunstância que sempre agrava a pena, quando não constituem ou qualificam o crime;
- Lei 9.520 (1997), que revoga os dispositivos do CP referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher, que, até então, caso fosse casada, só poderia exercê-lo mediante autorização do marido;
- Lei 10.224 (2001), que incorpora o crime de assédio sexual ao CP, na forma do artigo 216-A;
- Lei 10.455 (2002), que altera o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95, facultando ao juiz a determinação, como medida de cautela, do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, do autor de violência doméstica.

- Lei 10.886 (2004), que integra a Capítulo II do CP, que versa sobre Lesões Corporais, o tipo especial denominado Violência Doméstica;
- Lei 11.106 (2005), que revoga os incisos VII e VIII do artigo 107 do CP, os quais previam a extinção da punibilidade dos intitulados “crimes contra os costumes” através do casamento da vítima com o agente do delito ou com terceiro; revoga ainda os artigos 217 (crime de sedução), 219 a 222 (crimes de rapto) e 240 (crime de adultério); além de retirar o termo “mulher honesta” do texto normativo;
- Lei 11.340 (2006), a mais expressiva e importante lei de proteção às mulheres contra a violência, decorrente de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao analisar o caso de Maria da Penha Maia Fernandes e sua reivindicação pela punição de seu ex-marido e agressor, pois ainda que violentada diversas vezes não usufruiu de medidas efetivas de proteção, sofrendo a omissão do Estado Brasileiro, que não permitiu, através de suas instituições de acesso à justiça, a devida punição do autor das agressões. A partir do relatório nº 54/2001, a CIDH, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), considerou o Estado Brasileiro omissor e tolerante para com a violência doméstica e recomendou uma série de implementações de políticas públicas destinadas a implementar direitos já reconhecidos nas convenções internacionais dos quais o país fazia parte. Ao conceber medidas de proteção que materializam o § 8º do artigo 226 da CF/88, a Lei Maria da Penha identifica três tipos diferentes de violência e as correlacionam: doméstica, de gênero e contra mulheres, as quais podem ocorrer fisicamente, psicologicamente, patrimonialmente, sexualmente e moralmente. Ademais, a lei alterou o Código Penal, impondo como agravante o abuso de autoridade ou prevailecimento de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou a violência contra a mulher na forma da lei específica; alterando o conceito de lesão corporal decorrente de violência doméstica. Impôs ainda a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, afastando a competência dos Juizados Especiais. Cabe ainda destacar:

A norma previu também a prisão preventiva do agressor, estatuiu medidas protetivas de urgência que poderão ser concedidas *inadita altera pars* e independentemente de manifestação do Ministério Público, deferindo o Juízo tantas quantas se fizerem necessárias para garantir a proteção da vítima e seus dependentes e, ainda, resgatou a figura do inquérito policial, anteriormente substituído pelo Termo Circunstanciado, aplicável às infrações de menor potencial ofensivo. E suas disposições gerais autorizam igualmente a aplicação subsidiária do CPP, do novo CPC, do ECA, do Estatuto do Idoso e de outras leis extravagantes. Por último, a Lei Maria da Penha, permitiu, e isto é de extrema importância, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a realização de atos processuais no horário noturno; condicionou a renúncia da ofendida à formalização perante a autoridade

judiciária, lembrando-se a importante decisão do Supremo Tribunal Federal que proclamou a natureza incondicionada da ação penal quando houver lesão corporal. (ROCHA, 2018, p. 27)

- Lei 12.015 (2009), que incidiu sobre o Código Penal, alterando o título VI da Parte Especial, que deixou de ser “Dos crimes contra os costumes” e passou a ser “Dos Crimes contra a dignidade sexual”; transformou os crimes de estupro e atentado ao pudor em apenas um delito, com mesma penalidade; alterou a redação do crime de violação sexual mediante fraude. Outrossim, a lei destaca preocupação em proteger as vítimas menores de 18 anos, incluindo dispositivos de agravamento de pena, além de inserir o tipo estupro de vulnerável não somente no código, como também como crime hediondo nos termos da Lei 8.072/1990, incluir o tipo de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, alterar a redação de demais crimes contra menores. Em preocupação aos casos de exploração por terceiros para fins sexuais para além da prostituição, a lei também alterou os crimes de tráfico de pessoas, tanto nacional quanto internacionalmente.

- Lei 13.104 (2015), que prevê o crime de feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como inclui o crime no rol dos crimes hediondos. Insta salientar que o crime de feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

- Lei 13.718 (2018), que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera a natureza dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável para pública incondicionada; estabelece causas de aumento de pena para os crimes citados; e estabelece o estupro coletivo e o estupro corretivo como causas de aumento de pena.

No que diz respeito aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, a Lei 9.263 (1996), anteriormente citada, foi fundamental não apenas para a concepção do planejamento familiar, mas também para a garantia de direitos básicos a serem garantidos a partir do Sistema Único de Saúde (SUS), como o auxílio tanto à contracepção quanto à concepção, o atendimento pré-natal, a assistência ao parto e ao puerpério, a contenção de doenças sexualmente transmissíveis e a prevenção aos cânceres cérvico-uterino e de mama. A humanização do parto é também contemplada em diversos programas de políticas públicas e através de leis tais como a 11.108 (2005), que garante às parturientes o direito à presença de acompanhante, da escolha da gestante, durante o trabalho de parto, o parto em si e o período imediatamente após. (CORTÊS e RODRIGUES, 2006)

A legislação sobre o aborto continua sendo tema de debate contínuo entre os movimentos das mulheres e as faces mais conservadoras do Congresso Nacional. O Código Penal, em seu artigo 124, criminaliza o aborto, que apenas não é considerado um delito penal quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez é resultante de estupro, nos termos do artigo 128 do CP.

No entanto, desde os anos de 1990, o registro de decisões judiciais autorizando o aborto em casos em que a vida do feto fora do útero era inviável, como o caso de fetos portadores de anencefalia e demais anomalias graves, foi crescendo cada vez mais. Tal fato inclusive incomodou segmentos e instituições conservadoras da sociedade. Finalmente, no ano de 2004, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sob o número 54, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Saúde – CNTS, articulado com a organização não-governamental Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, requerendo a declaração judicial sobre a legalidade da intervenção médica na casos de gestação de fetos com anencefalia, sem que o procedimento médico configure o crime de aborto. (VENTURA, 2009) Somente em 2012 o julgamento da ADPF nº 54 chegou ao fim, em que a partir de oito votos favoráveis, o Supremo Tribunal Federal julgou a arguição procedente, declarando assim que a interrupção de gestação anencefálica não configura o crime contra a vida tipificado como aborto no Código Penal Brasileiro.

2.2.3 Ações e Afirmativas e Políticas Públicas

O Princípio da Isonomia, enquanto garantia constitucional e direito fundamental, prevê, concomitantemente, formas de igualdade tanto formal quanto material, conciliando-as entre si. Segundo Dantas (2019), a igualdade formal é aquela que invoca o tratamento igualitário, sem especificações sobre o destinatário, traduzindo-se na igualdade de todos perante a lei. Já a igualdade material, é aquela promove a igualdade social e jurídica no sentido fático e considera, inclusive, as diferenças e desigualdades entre aqueles aos quais se destinam as leis.

Assim, a CF/88, não só resguarda, como promove o reconhecimento de que categorias sociais em situação de desigualdade devem ser tratadas de forma diferente, à medida que se assegure o acesso aos direitos fundamentais, apesar das condições sociais, econômicas e políticas.

Dessarte, compete ao Estado a concretização da igualdade formal e material e, para que isso ocorra, faz-se preciso programas e mecanismos de combate à desigualdade social. É nessa ocasião que surge a indispensabilidade das ações afirmativas.

Segundo Joaquim B. Barbosa Gomes, as ações afirmativas são:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (2001, p. 21)

Outrossim, as ações afirmativas compreendem instrumentos temporários, sejam estes programas especiais, campanhas, metas numéricas ou sistemas de cotas, que buscam auxiliar e promover o alcance à igualdade, como forma de reparação das condições discriminatórias de grupos sociais atingido por desigualdades e faltas de oportunidade históricas.

Diante do fato de que, ainda após a CF/88 as mulheres não tinham acesso efetivo aos espaços políticos, visto que não ocupavam cargos no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, observou-se a urgência de ações afirmativas que promovessem a equiparação entre mulheres e homens do acesso aos espaços de poder. Nesse contexto, surgiu como projeto um sistema de cotas para a garantia da participação igualitária das mulheres no cenário político brasileiro, que originou as Leis nº 9.100/95 e 9.504/97, que previam a reserva do percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para as candidaturas de cada sexo, sem, no entanto, punir os partidos que não preenchessem tal percentual. (LOPES e NÓBREGA, 2011)

Em 2009, a Lei 12.034/2009 reformou tais ações afirmativas de cunho eleitoral, alterando a Lei 9.096 de 1995, conhecida como Lei dos Partidos Políticos, obrigando os partidos a preencherem as vagas asseguradas nas leis anteriores, bem como a destinar 5% do Fundo Partidário à programas de participação política feminina, além de determinar que 10% das propagandas de cada partido devem ser destinadas a difundir a atuação política das mulheres. A redação do inciso V, do artigo 45 da Lei 9.096 foi alterada ainda pelas Leis 13.165 de 2015 e 13.877 de 2019 e por fim, ficou estipulado que:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (BRASIL, 2019)

Outros meios pelos quais são possíveis atender demandas relativas aos direitos das mulheres, considerando as reivindicações dos movimentos femininos e as pautas das organizações internacionais para a promoção de intervenções diretas nas disparidades de gênero são as políticas públicas, que tiveram destaque especial a partir da criação, em 2002, da Secretaria dos Direitos da Mulher (SPM), criada com o intuito de assessorar o poder executivo nacional, com status de Ministério, na formulação e desenvolvimento de políticas para mulheres. (BARBOSA e SILVEIRA, 2003)

Através da SPM, que posteriormente foi nomeada Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, foi organizada a Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2004, precursora da formulação do I Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), que definiu estratégias para o período compreendido entre os anos de 2005 e 2007, dentre as quais podem ser citadas: “a integração de serviços em redes locais, regionais e nacionais; a instituição de redes de atendimento envolvendo um conjunto de instituições; aumento dos serviços de atenção à saúde da mulher em situação de violência; a ampliação do número de Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher.” (BARSTED, 2011, p. 362)

Após a II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres e a aprovação do Pacto de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher, ambos eventos ocorridos no ano de 2007, o PNPM passou por reformulações. Isso porque o pacto em questão estabeleceu metas voltadas para as mulheres rurais, negras e indígenas em situação de violência, para a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, o combate ao tráfico de mulheres e a promoção dos direitos humanos das mulheres através do fortalecimento de instrumentos locais. De acordo com Claudia de Faria Barbosa, o II Plano Nacional de Políticas para Mulheres possui como objetivo:

[...] promover e fortalecer a participação igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão. Possui os objetivos específicos de “estimular a ampliação da participação das mulheres nos cargos de decisão dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) em todos os níveis, respeitando-se os recortes de raça/etnia”, além disso, se preocupa em “estimular a ampliação da participação das mulheres indígenas e negras nas instâncias de poder e decisão” e “inserir no debate da reforma política o tema da paridade na representação parlamentar”. (2019, p. 135)

A III Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres ocorreu em 2011 e, sucedida por modificações nas estruturas da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em 2012, inaugurou o III Plano Nacional de Políticas para Mulheres em 2013. O documento foi estruturado em dez capítulos, os quais dividem as metas e linhas de ação, com estratégias

ligadas a igualdade no mundo do trabalho, proteção dos direitos reprodutivos e sexuais, ao enfrentamento do racismo, do sexismo e da lesbofobia, ao incentivo a educação, ao direito a terra, incluindo pautas de mulheres portadoras de deficiência e reforçando o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher. (BRASIL, 2013)

Para além dos PNPMs, outras políticas públicas foram traçadas posteriormente, podendo-se destacar a criação de observatórios e a Política Nacional de Atenção às Mulheres Encarceradas (2014). No entanto, as mudanças políticas que culminaram o Impeachment da Presidenta Dilma Rousseff no ano de 2016 e subsequentes mudanças de líderes do Poder Executivo resultaram em estagnação no que concerne a renovação das demandas dos direitos humanos das mulheres através das políticas públicas, não promovendo nenhuma mudança significativa em termos de estratégias e planejamentos.

2.3 Cerceamento de direitos: retrocessos no cenário estatal e institucional

Conforme abordado nos tópicos anteriores, os Direitos Humanos tiveram o reconhecimento negligenciado durante muito tempo no país. A Ditadura Militar refletiu na sociedade brasileira impressões contrárias à conquista desses direitos, atribuindo-lhes suspeitas, acusando-lhes de movimentos em defesa de criminosos e sobrepondo a soberania nacional aos direitos sociais. O Estado se portou de igual maneira em relação aos direitos das mulheres, que uma vez que demoraram a ser concebidos enquanto Direitos Humanos na esfera internacional, tiveram seu processo de internalização ainda mais tardio.

Segundo Barbosa e Silveira (2003), por muito tempo, as políticas promovidas no Brasil não reconheciam as mulheres enquanto sujeitos de direito inferiorizados e discriminados em razão de gênero, com temas e reivindicações específicos em relação à sexualidade, desigualdade e violências. Isso porque acreditava-se que tais temas não eram de relevância pública, mas sim questões privadas e que não mereciam reconhecimento nas esferas legislativas.

As mudanças mais significativas em torno dos direitos femininos se deram a partir da Constituição Federal e das leis subsequentes que surgiram para assegurar que os princípios consagrados em 1988 pudessem incidir socialmente de forma material. No entanto, esse reconhecimento tardio dos direitos e da cidadania das mulheres repercute num enraizamento do patriarcalismo nas ações institucionais, de forma que, mesmo após a equiparação entre homens e mulheres ser proclamada direito fundamental, os resquícios discriminatórios contra as

mulheres não foram superados. Na cultura brasileira ainda persistem práticas sexistas que impedem a liberdade, a dignidade e a autonomia das mulheres. (TELES, 2017)

Deste modo, os avanços constitucionais e internacionais, que consagram a ótica da igualdade entre os gêneros, têm a sua força normativa gradativamente pulverizada e reduzida frente a práticas e valores culturais que praticamente desprezam o alcance destas inovações, e que, sob uma perspectiva discriminatória, fundada em uma dupla moral, ainda atribuem pesos diversos e avaliações morais distintas a comportamentos de homens e mulheres.⁴⁵ Vale ressaltar, portanto, que os extraordinários ganhos internacionais, constitucionais e legais não implicaram automaticamente a sensível mudança cultural, que, muitas vezes, adota como referência os valores da normatividade pré-1988 e não os valores da normatividade introduzida a partir da Carta democrática de 1988. (PIOVESAN, 2011, p. 85)

Assim, diversos fatores evidenciam o patriarcalismo na cultura brasileira, tais como os indicativos socioeconômicos que demonstram as discrepâncias no mercado de trabalho. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou, no ano de 2018, a pesquisa denominada “Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil”, que constatou que as mulheres trabalham em média três horas semanais a mais que os homens se considerando para além do trabalho formal remunerado as atividades domésticas e cuidados com pessoas. O mesmo estudo revela que mesmo com formação profissional superior ao dos homens, as mulheres ganham, em média, apenas 76% do rendimento financeiro pago aos homens. Ademais, apesar de medidas legislativas contra a discriminação, a realidade demonstra que mulheres que exercem a maternidade sempre são preteridas em relação àquelas que não possuem filhos.

Outrossim, os índices de violência praticada contra mulheres, os números elevados nas práticas de feminicídio, a naturalização das violências sexuais cotidianas e todas as suas formas de concretização, as mortes por causas evitáveis como abortos clandestinos e falta de assistência às gestantes, a invisibilidade das mulheres indígenas, quilombolas, negras e camponesas, a periferização das mulheres trans e a falta de representação política feminina destacam o descompasso entre os avanços normativos e as práticas sociais e ratificam que as discriminações contra as mulheres são repetidas e reforçadas diariamente. (TELES, 2006)

2.3.1 A representatividade feminina no Poder Legislativo

As mulheres brasileiras passaram a exercer o direito de votar e serem votadas há mais de oitenta anos, porém a concepção da mulher enquanto sujeito detentor de direitos democráticos não se traduz somente a partir da possibilidade, mas sim da prática e da efetiva ocupação de espaços que lhes foram historicamente negados. Assim, a luta pela igualdade de direitos evoca a necessidade de que a administração política seja alcançada por mulheres, tendo em vista que o cenário político traduz uma realidade em que ainda existe uma hierarquização de poderes a favor dos homens. (BABORSA, 2019)

As ações afirmativas que resultaram na política de cotas para a inserção das mulheres nas candidaturas eleitorais acompanham os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, que estabelecem o dever do Estado de promover igualdade, porém é importante ressaltar que essas conquistas só foram possíveis através da luta da bancada feminina no Congresso Nacional em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e demais movimentos de mulheres. (PITANGUY, 2011)

Apesar disso e do fato do Brasil ter sido um dos primeiros países da América Latina a conceder o voto feminino, o país ainda apresenta indicadores muito baixos, em comparação aos seus vizinhos, no que se refere à presença de mulheres no Poder Legislativo. Nas palavras de Clara Araújo (2011, p. 106):

A Representação Política diz respeito à delegação a outrem. Delegação do direito do cidadão se fazer representar nas esferas políticas institucionalizadas e autorizadas a definir e organizar a vida política e coletiva. Essa delegação, hoje em dia, se faz, na grande maioria dos países, quase exclusivamente pela via dos partidos, que lançam candidatos para que os indivíduos possam escolher e eleger entre eles os seus representantes para a esfera política, Legislativa e/ou Executiva.

Segundo o Mapa Mulheres na Política, um relatório da ONU da União Interparlamentar realizado no ano de 2019, o Estado brasileiro apresenta o percentual de apenas 15% de participação feminina no Parlamento, apesar de possuir população composta por 51,8% de mulheres. Dentre as 513 cadeiras da Câmara dos Deputados, apenas 77 são ocupadas por mulheres. No Senado, dentre os 81 eleitos, apenas 12 são senadoras. (PORTAL CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019)

Tais números comprovam que homens e mulheres ocupam posições desiguais no que tange o acesso e o exercício de poder e que a exclusão feminina dos espaços institucionais ainda é uma verdade mesmo após tantos séculos, espelhando a percepção social da mulher como inapta para exercer funções parlamentares. Além disso, mesmo quanto as mulheres alcançam

esses espaços, enfrentam situações únicas de discriminação e dificuldades para produzirem resultados na cena política que incidam sobre a realidade da mulher brasileira, uma vez que estão cercadas por homens, brancos e heterossexuais em sua maioria, que não tem como interesse a mudança das estruturas hegemônicas de poder que tanto os favorecem. (FREIRE, 2011)

Ademais, o avanço do fundamentalismo religioso no Poder Legislativo representa uma grande ameaça aos direitos humanos. Segundo o Diário da Câmara dos Deputados (2019), a chamada Bancada Evangélica ocupa, atualmente, 38% da Câmara, representada por 105 deputados e 8 senadores, que defendem valores e propostas legislativas contrárias e restritivas aos direitos humanos das mulheres e demais minorias, como negros, indígenas, homossexuais e transsexuais.

Um dos principais focos das camadas conservadoras do Congresso no que se refere os direitos das mulheres diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, pauta que sempre enfrentou grande dificuldade de inserção normativa no país. Cabe citar como exemplo o Projeto de Lei nº 478 de 2007, chamado Estatuto do Nascituro, que considera o feto como sujeito de direito dotado de personalidade jurídica e visa impedir a interrupção da gestação de qualquer natureza, inclusive se decorrente da prática de estupro. O teor do PL propõe o seguinte:

Art. 12 É vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

Parágrafo único. Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.

(BRASIL, 2007)

A existência de um Projeto de Lei que se preocupa com o reconhecimento do autor do crime de estupro como “genitor” e revela tamanha banalização e naturalização da violência sexual, onde valores religiosos se sobrepõe ao direito da mulher sobre o próprio corpo, bem como à saúde física e psicológica, é uma demonstração da importância da representação

feminina no Poder Legislativo, não só para a promoção de novos direitos, mas para a proteção daqueles até então conquistados. (VICENTE, 2018)

2.3.2 A involução dos direitos femininos no Poder Executivo

Nos cargos de liderança do Poder Executivo, o cenário de desigualdade de gênero não é diferente. As trajetórias das mulheres rumo ao alcance de poder local são cercadas de obstáculos e a representatividade é escassa. Segundo ao Portal de Comunicação do Tribunal Superior Eleitoral (2016), nas eleições municipais de 2016, apenas 641 mulheres, em todo Brasil, foram eleitas ao cargo de prefeita. Esse contingente representa 11,57% do total de prefeitos, revelando uma discrepância em relação aos 4.896 prefeitos homens eleitos no mesmo ano. As narrativas que impedem o acesso das mulheres a esses cargos incluem estereótipos de inaptidão e a dificuldade do imaginário social em conceber a figura da mulher como líder.

Na esfera Estadual, apenas uma mulher foi eleita governadora, pelo estado do Rio Grande do Norte, no ano de 2018. Segundo dados do Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2016), o Brasil nunca contou com mais de três mulheres líderes de governos estaduais durante um mesmo período, tendo esse evento ocorrido no ano de 20016. Já no âmbito federal, a primeira mulher presidenta do país foi eleita no ano de 2010. O primeiro mandato da Presidenta Dilma Rousseff provocou repercussões importantes para o debate sobre mulher e política no país, traduzidas inclusive na ocupação dos postos ministeriais do país. Foi no governo Dilma que ocorreu a nomeação percentual mais alto de mulheres em composição do governo considerando os gabinetes presidenciais, conforme verifica-se na tabela a seguir:

Figura 1 - Ministros de Estado, segundo governo e sexo (1995-2018)

Governo	Sexo				Total
	F	%	M	%	
FHC 1995-1998	1	4	24	96	25
FHC 1999-2002	0	0	28	100	28
Lula 2003-2006	3	10	27	90	30
Lula 2007-2010	2	6.67	28	93.33	30
Dilma 2011-2014	9	24.32	28	75.68	37
Dilma 2015-2018	6	15.79	32	84.21	38
Total	21	11.17	167	88.83	188

Fonte: Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2016)

No entanto, esse quadro sofreu drástica mudança com o processo de *Impeachment* que recaiu sobre o segundo mandato de Dilma Rousseff no ano de 2016, resultado de uma articulação do Congresso Nacional, após a ascensão de políticos defensores do conservadorismo, que foi acompanhada de uma série de ataques misóginos contra a até então presidenta. As injúrias cometidas por membros da classe política e abordagem midiática que eclodiu no afastamento foram fruto da deslegitimação de Dilma como figura política através de desmoralização, reprodução de estereótipos e de acusações de histeria e desequilíbrio emocional, que revelaram a presença arraigada do sexismo não somente no âmbito parlamentar, mas na sociedade civil como um todo. (BIRINDIBA, 2016)

O Presidente Interino Michel Temer estreou seu mandato com uma composição ministerial composta exclusivamente por homens pela primeira vez em 37 anos. A ausência de mulheres entre os membros do executivo nacional precedeu a extinção da Secretaria de Direitos da Mulher através da incorporação desta ao Ministério da Justiça, evidenciando o processo de esvaziamento das pautas dos direitos das mulheres. Ainda no período em que Temer esteve a frente da liderança do país, foi aprovada a Reforma Trabalhista, no ano de 2017, que representou um verdadeiro retrocesso nos direitos dos trabalhadores, a qual passou a permitir a exposição de grávidas e lactantes à ambientes de trabalho, além de incidir em diversos prejuízos à classe das empregadas domésticas, área de trabalho ocupada principalmente por mulheres. (REIS, 2019)

As eleições presidenciais de 2018 não trouxe melhoras para o quadro político, pelo contrário, culminaram na nomeação de um presidente que pautou toda sua trajetória política e sua campanha no desprezo aos direitos das minorias sociais. O presidente Jair Messias Bolsonaro criou o Ministério das Mulher, da Família e dos Direitos Humanos enquanto responsável para administrar as políticas públicas relativas aos direitos das mulheres, nomeando a Ministra Damares Alves para comandar a pasta, que apesar de mulher, se promoveu a partir de discursos neopentecostais, já se declarou a favor do Estatuto do Nascituro e tem apresentado em sua gestão desinvestimentos em atendimento, acolhimento, campanhas e educação para a autonomia econômica feminina.

A promoção de direitos femininos vem se mostrando prejudicada a partir de ações tais como a extinção de pelo menos seis comitês de órgãos colegiados de consulta e deliberação social, dentre eles o de gênero e o de diversidade e inclusão; a falta de continuidade a programas tais quais a Casa da Mulher Brasileira, destinado a servir como espaço de acompanhamento psicossocial de mulheres vítimas de violência; a falta de programas de políticas destinados exclusivamente às mulheres; o corte de repasses orçamentários para políticas de combate à

violência contra a mulher, que diminuiu de R\$119 milhões para R\$5,3 milhões entre 2015 e 2019 (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019); e o advento da Reforma da Previdência, que alterou o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria, desconsiderando que o trabalho feminino possui maior descontinuidade no tempo de contribuição por sofrer com as informalidades e terceirizações, ignorou as divergências salariais entre homens e mulheres, impôs dificuldades ao acesso e alterou valores de benefícios como a pensão por morte, resultando em mudanças que promovem um verdadeiro desgaste à classe trabalhadora e acentuam as disparidades de gênero.

2.3.3 A atuação feminina no Poder Judiciário

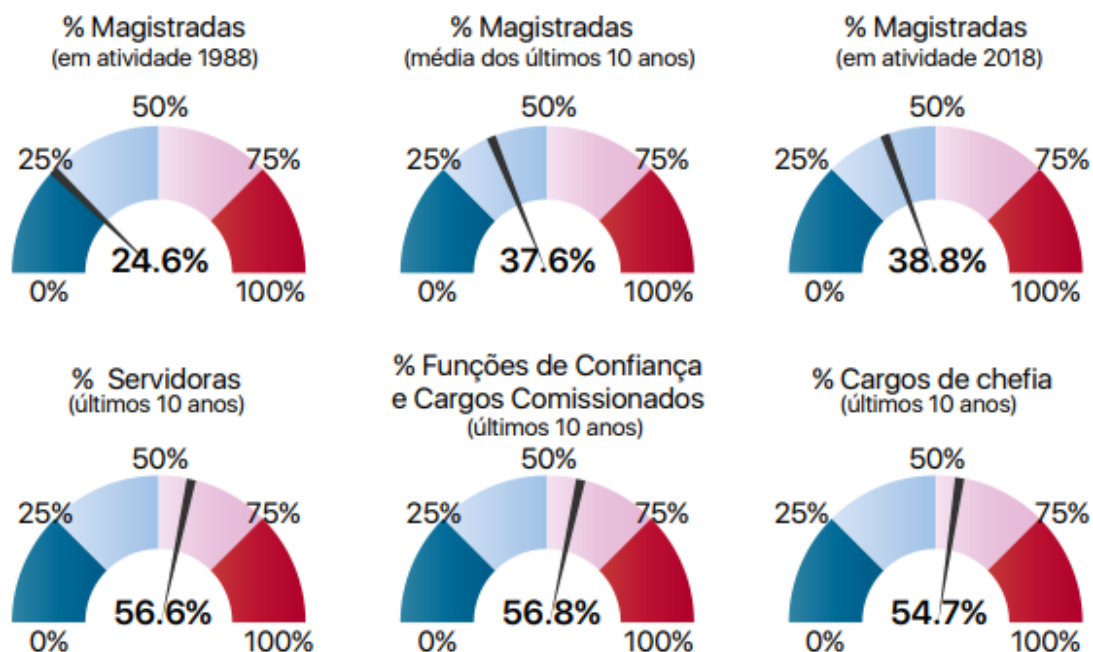
O Poder Judiciário é uma importante ferramenta na democratização dos direitos, uma vez que é guardião da Constituição Federal e um instrumento social para a garantia dos textos normativos, inclusive daqueles que dizem respeito aos direitos femininos, especialmente nas políticas de enfrentamento contra as violências de gênero.

O ingresso nas carreiras do judiciário se dá através de concurso público e, ao mesmo tempo que este fato impede os preconceitos sociais que inviabilizam a participação das mulheres nas outras esferas através da eleição, essa mesma ótica de igualdade de oportunidades para ingresso faz com que muitas vezes se desconsidere a realidade de desigualdade entre gêneros que persiste nesse Poder. (ARAÚJO, 2011)

Porém, as desigualdades de gênero no âmbito do Poder Judiciário se manifestam no curso da história de tal forma que até 1990, os mais altos postos da magistratura, quais sejam os cargos em Tribunais Superiores, foram ocupados unicamente por homens. A primeira mulher nomeada para um desses cargos foi Cnea Cimini Moreira de Oliveira, a primeira ministra mulher nomeada para o Tribunal Superior do Trabalho. A nomeação da primeira mulher do Superior Tribunal de Justiça se deu em 1999, através Eliana Calmon Alves e, somente em 2000, uma mulher ocupou uma cadeira no Supremo Tribunal Federal: a ministra Ellen Grace Northfleet, que também foi, posteriormente, a primeira mulher a ocupar um posto no Tribunal Superior Eleitoral. O Superior Tribunal Militar, o último a contar com a presença de uma representante feminina, apenas nomeou a ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha em 2007. (REZENDE, 2016)

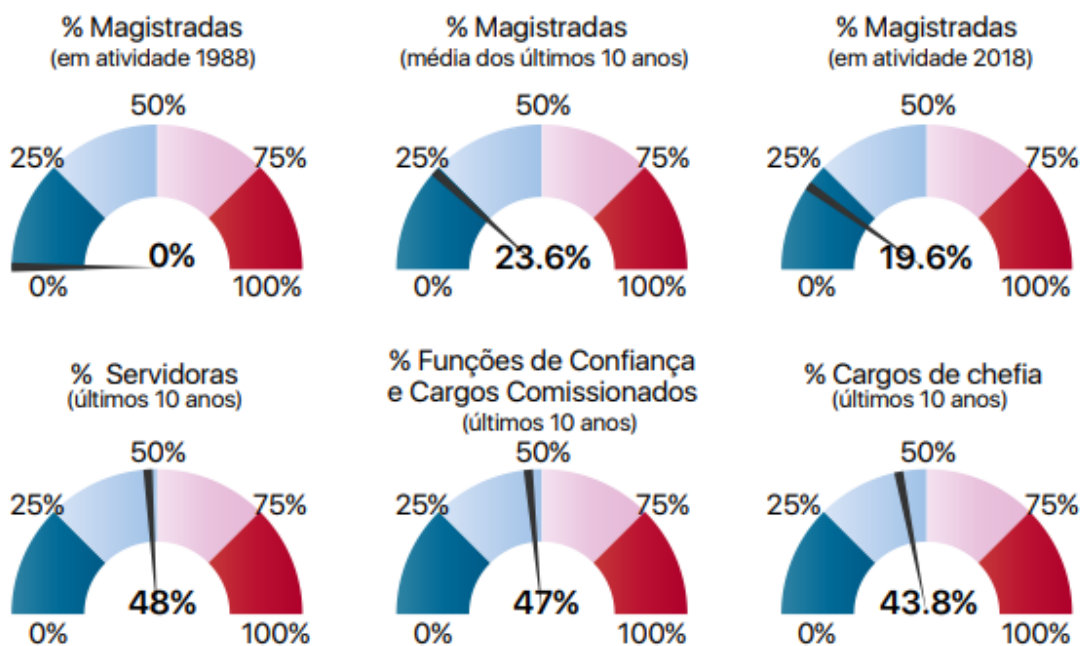
Recentemente, no ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça realizou um trabalho denominado “Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário”, o qual resultou nos seguintes gráficos:

Figura 2 - Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras no Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)

Figura 3 - Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras nos Tribunais Superiores



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)

O primeiro gráfico, nomeado Figura 2 - Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras no Poder Judiciário, demonstra que, nos últimos dez anos a participação feminina na magistratura foi de 37,6% e atualmente, as magistradas em atividade somam o percentual de 38,8%. Já o segundo gráfico, nomeado Figura 3 - Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras nos Tribunais Superiores, revela que a disparidade entre gêneros nos Tribunais Superiores é ainda maior, de modo que nos últimos dez anos apenas 23,6% das magistradas eram mulheres e esse percentual ainda foi reduzido na atualidade, em que há somente 19,6% de magistradas femininas em atualidade.

Os dados supracitados sinalizam não apenas dissemelhanças alarmantes, como também um fenômeno de maior discriminação no alcance dos cargos nas mais altas esferas de poder que reivindicam nomeação por parte de líderes políticos. Segundo Melo, Nastari e Massula (2005, p. 5) :

Acredita-se que uma das hipóteses possíveis para essa discrepância resida na forma de provimento dos cargos de cúpula do Poder Judiciário, ou seja, a nomeação, a escolha política, enquanto na base prevalece o concurso público e concurso de promoção da carreira. É claro que no concurso público, notadamente nas fases que antecedem o exame oral, é mais difícil obstaculizar o acesso das mulheres ao Poder Judiciário, o que já não ocorre no provimento dos cargos de segunda instância e nos Tribunais Superiores. No topo da pirâmide são elaboradas listas tríplexes pela própria cúpula dos Tribunais que a remetem para escolha final do Governador ou do Presidente da República, conforme o caso.

É evidente que o Poder Judiciário sozinho não é capaz de promover todas as mudanças necessárias para o alcance da equidade das relações de gênero, no entanto, este continua sendo indispensável para alterar as relações de poder e fortalecer a luta das mulheres. Por esse motivo, a representatividade feminina é fundamental para que o acesso da mulher a justiça seja apreciado por iguais, por mulheres que compreendem sistematicamente as discriminações e violências as quais àquelas que recorrem ao judiciário são subjugadas.

3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO: ANÁLISE DO CASO TATIELLE GOMES

Conforme abordado nos capítulos anteriores, durante muitos anos, apenas os homens eram reconhecidos como sujeitos de direitos e somente a eles atribuía-se o usufruto das prerrogativas sociais e políticas da cidadania. Esse fato repercutiu em disparidades entre os gêneros masculino e feminino de caráter político, econômico e social, que à medida que concediam liberdade aos homens, sujeitavam as mulheres ao domínio patriarcal e à discriminação sociocultural.

Essas relações de poder, reforçadas pelas instituições do Estado, determinaram a sociedade ocidental como excludente da mulher e ratificaram uma cultura de violência, validada a partir da subjugação da mulher à dominação do homem e reforçada através de dinâmicas de poder nas relações políticas, nos textos normativos, no acesso aos espaços públicos e ao mercado de trabalho. (BARSTED, 2011)

Os movimentos dos Direitos Humanos das Mulheres foram responsáveis por internacionalizar as discussões sobre as desigualdades sociais impostas às mulheres e a denunciar a gravidade das violências que acometiam o gênero feminino. Foi a partir desses movimentos, através de tratados internacionais, que a ideia de discriminação contra a mulher enquanto violência de gênero foi concebida. O artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) define a discriminação contra a mulher como:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ademais, o reconhecimento dos direitos das mulheres como inalienáveis e integrantes dos Direitos Humanos Universais se deu através do marco internacional realizado em Viena, no ano de 1993: a Conferência Mundial dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que, para além disso, declarou a violência contra mulheres como antagônica ao princípio universal da Dignidade da Pessoa Humana. A partir da Resolução 48/104 da ONU, que aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, ficou estipulado que a violência de gênero é “[...] qualquer ato de violência baseada no gênero que resulte, ou

possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada.” (ONU MULHERES, 1993).

Nesse sentido, o preconceito e a discriminação também constituem formas de violência contra a mulher, uma vez que incidem diretamente sobre a liberdade feminina e sobre a garantia de direitos inerentes à vida em sociedade.

Importante salientar as asseverações contidas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), que concebem a violência de gênero como proveniente de desigualdades, assimetrias e hierarquizações históricas, bem como chama a atenção para o fato dessa violência alcançar os mais diversos setores da sociedade, independentemente de classe, raça, grupo étnico, renda, cultura, idade, nível educacional ou religião.

O Brasil, enquanto Estado-parte desses tratados, adota a mesma conceituação de violência, uma vez que os textos neles contidos tem força normativa no direito constitucional. A partir destes, foi possível a implementação das leis de proteção contra a violência promulgadas principalmente no campo do Direito Penal. No entanto, mesmo após mudanças legislativas significativas, como a Lei Maria da Penha ou a Lei nº 13.104 de 2015, que versa sobre o Femicídio, os números relativos às mais diversas formas de violência não diminuíram, tendo inclusive crescido no decorrer dos últimos anos. (ROCHA, 2018)

A Lei 11.340 de 2006 determina em seu artigo 6º que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e, em seu artigo 5º, concebe o significado do termo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Apesar do significativo reconhecimento da violência trazido pela lei, segundo dados divulgados em 2019 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Ligue 180”, registou 1,3 (1.314.113) milhão de ligações em 2019, das quais 78,96% correspondiam a denúncias de violência doméstica e familiar, 61,11% à violência física e 19,85% à violência moral.

O Conselho Nacional de Justiça publicou, no ano de 2019, dados relativos ao aumento dos processos de violência doméstica em tramitação no Poder Judiciário, constatando um aumento de quase 10% em relação ao ano de 2018, conforme tabela abaixo. Demonstra-se também um aumento de 20% relativo à concessão de medidas protetivas.

Figura 4 - Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

BRASIL	2018	2019	Variação (%)
Violência Doméstica			
Processos Novos no ano	512.973	563.698	9,9% ↑
Processos Novos por 100 mil mulheres no ano	483	530	9,7% ↑
Sentenças em Processos no ano	363.771	413.901	13,8% ↑
Processos Baixados / Encerrados no ano	596.606	706.113	18,4% ↑
Processos em Tramitação em 31/12	978.611	1.036.746	5,9% ↑
Medidas Protetivas			
Medidas concedidas no ano	336.640	403.646	19,9% ↑
Medidas concedidas por 100 mil mulheres no ano	316	378	19,6% ↑

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)

Outrossim, o estudo realizado pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no ano de 2020 denominado Atlas da Violência, revelou que no ano de 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino e indica que, nesse ano, uma mulher foi assassinada a cada duas horas. A incidência racial sobre esse fenômeno indica que 68% das mulheres assassinadas eram negras. Na análise do período de dez anos compreendidos entre 2010 e 2018, houve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres.

No que diz respeito à violência sexual, ou seja, qualquer atividade sexual não consentida cometida contra mulheres, os dados também são alarmantes. O Atlas da Violência de revelou que no ano de 2018 foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, no SUS foram registrados 22.918. Deve-se ainda considerar que devido ao tabu engendrado pela ideologia patriarcal, a grande maioria dos casos de violência sexual não denunciados e as bases de informação possuem uma grande subnotificação, que, se considerada, estima que ocorram entre 300mil a 500mil estupros a cada ano no Brasil.

É importante abordar ainda outras modalidades de violência, inclusive àquelas que não possuem base de dados quantitativos, pois, segundo Saffioti (1994), a sociedade ainda naturaliza e reproduz diversas outras de violência para além dos ataques físicos.

Outras classificações de violência que ocorrem fora do ambiente familiar, das unidades domésticas e das relações sexuais ou afetivas, segundo Cavalcanti (2012), são: a violência psicológica, que consiste na ação ou omissão cujo objetivo é exercer controle, através de manipulação, humilhação e ameaças, sobre o comportamento e crenças de uma mulher, deteriorando sua saúde psicológica; a violência moral, que ocorre principalmente nos ambientes de trabalho, onde mulheres são agredidas, tanto psicológica quanto fisicamente, em razão de gênero; violência espiritual, que objetiva a privação ou violação das crenças culturais e religiosas de uma mulher; e por fim, a violência institucional, que é praticada contra mulheres principalmente nas instituições estatais, como àquelas prestadoras de serviço público, e são toleradas ou reproduzidas pelo próprio Estado.

3.1 Violência Institucional de Gênero

As perspectivas sociais de gênero, as estruturas de poder a estas relacionadas e as relações hierárquicas por estas construídas, perpassam não apenas a sociedade civil, como também o Estado, enquanto conjunto de instituições políticas e administrativas que organizam essa mesma sociedade. Segundo Saffioti (1994), a compreensão do todo social exige a percepção de que os espaços público e privado se mesclam e se interceptam, caracterizando esferas distintas, porém inseparáveis, de forma que o direito patriarcal incide diretamente sobre a liberdade civil.

Assim, o Estado possui disposições multifacetadas que não somente refletem as disputas e desigualdades sociais, como também participam desses fenômenos, e consolida-se como agente central de perpetuação dos sistemas hegemônicos de poder, reafirmando privilégios historicamente construídos e ratificando opressões socioeconômicas, raciais e de gênero. Nesse sentido, Ana Cláudia Pereira (2014, p. 33) afirma que:

[...] os processos desencadeados ou reforçados por ações do Estado [...] são a resultante de uma combinação de formas de controle, dominação e subordinação em vigor na sociedade à atuação de grupos hegemônicos em uma estrutura estatal que é um lugar em que o exercício de poder é mais visível e concentrado. Por esta razão, as limitações que enfrentamos na construção de um Estado igualitário, comprometido com a igualdade de gênero e de raça e o

fim das desigualdades de classe são alimentadas tanto por processos existentes na sociedade em geral quanto por dinâmicas presentes no interior das instituições estatais.

Compreende-se assim que todas as ações e processos advindos do Estado são permeados por dinâmicas de gênero, da mesma forma que as relações de gênero não podem ser concebidas fora do Estado. Nesse contexto de interiorização das práticas de manutenção da dominação de um grupo social sobre outro, concebe-se a violência institucional.

Diz-se da violência institucional àquela praticada por ação ou omissão das instituições públicas ou privadas prestadoras de serviço, como por exemplo o Poder Judiciário, e consumada pelos agentes a estas relacionadas, os quais comprometem o acesso da vítima a seus direitos. (CHAI, SANTOS e CHAVES, 2018) A partir do recorte de gênero, a definição indica a tolerância à violência contra mulheres, em diferentes níveis e formas, como por exemplo: maus tratos de funcionários para com usuários de serviços públicos em razão de discriminação de gênero; banalização das necessidades específicas e direitos; críticas ou agressões verbais; falta de atendimento adequado e privacidade; negligência; violação aos direitos reprodutivos, como o preconceito para com soro positivas, a violência obstétrica, a hostilidade para com mulheres em processo de abortamento e a morte materna, isto é, o óbito compreendido entre o início da gravidez até o fim da fase puerperal, devido à qualquer causa relacionada ou agravada pela gravidez, desde que não acidental ou incidental. (TELES, 2006)

A violência institucional de gênero muitas vezes passa despercebida, já que decorre de uma estrutura de dominação que estrategicamente perpetua processos de dominação que estão enraizados na cultura das relações sociais. Assim, as instituições naturalizam a discriminação de gênero e reproduzem violências sistemáticas de exclusão das mulheres da garantia de direitos nos espaços públicos e privados. (REIS, 2019)

Desse modo, o Estado, ao negar às mulheres uma proteção igualitária conforme invoca a legislação, sendo omissa, conivente ou negligente para com a prevenção e punição da violência de gênero, passa a ser não somente cúmplice, como autor de violações dos Direitos Humanos das Mulheres. Por esse motivo, o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos dispõe sobre a responsabilização do Estado acerca da garantia dos direitos femininos.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (ONU, 1973) determina que os Estados-parte devem adotar todas as medidas necessárias, em todas as esferas, para assegurar que as mulheres usufruam dos direitos humanos com liberdade e elabora ações que estes devem tomar para o enfrentamento da violência contra a mulher, através de mudanças legislativas e culturais.

Ademais o Comitê CEDAW expediu nos anos de 1992 e 2017, as Recomendações Gerais nº 19 e 35, respectivamente, as quais ressaltam, dentre outras coisas: que a Convenção também recai sobre a violência praticada pelas autoridades públicas, constituindo violação das obrigações do Estado perante o Direito Internacional; recomenda medidas de enfrentamento da violência com adequada proteção à integridade e dignidade da mulher através de apoio às vítimas; assevera que a violência de gênero contra mulheres pode constituir crimes internacionais em alguns casos; estipula obrigações gerais dos Estados-parte quanto à violência de gênero e o dever imediato de buscar, por todos os meios, a eliminação das situações que afligem as mulheres, sem possibilidade de justificativa de atraso nas medidas necessárias. (SOUZA, SMITH e FERREIRA, 2019)

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ONU, 1993) reconhece, em seu segundo artigo, que a violência contra as mulheres abrange, entre outros, os seguintes atos:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;
- b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (grifo meu)**

A Declaração e Plataforma da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (ONU, 1995), conhecida como Declaração de Pequim, firmou esse entendimento, declarando que:

A expressão “violência contra a mulher” se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

- a) a violência: física, sexual e psicológica que ocorre na família, inclusive sevícias; o abuso sexual das meninas no lar, a violência relacionada com o dote, a violência por parte do marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentam contra a mulher, a violência exercida por pessoas outras que o marido e a violência relacionada com a exploração;
- b) a violência: física, sexual e psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação:**

física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (p. 189, grifo meu)

Ainda de acordo com o Direito Internacional, as responsabilidades do Estado diante de todas as formas de violência contra mulheres concebem qualquer ação ou omissão do Estado ou de seus órgãos e agentes, em todas as esferas de poder, Executivo, Legislativo e Judiciário; reivindica a existência de leis e de serviços jurídicos acessíveis para o enfrentamento de violências de gênero cometidas pelas instituições do Estado; e destaca a necessidade de prevenir tais atos e omissões com treinamento e investigações disciplinares, bem como de reparação às vítimas. O Estado é também responsável por atos e omissões de agentes não estatais quando estes, no exercício de competências governamentais, cometerem ou tolerarem qualquer tipo de violência de gênero contra mulheres. (SOUZA, SMITH e FERREIRA, 2019)

No Brasil, no ano de 2020, ocorreu a proposição do Projeto de Lei 5091/2020, que visa a tipificação do crime de violência institucional, alterando a Lei nº 13.869/2019:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a tipificação do crime de violência institucional.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Violência Institucional

Art. 15-A. Praticar o agente público violência institucional, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência ou causem a sua revitimização.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 2020)

O texto do Projeto narra, nas palavras da Deputada Federal Soraya Santos, o caso Mariana Ferrer, vítima e testemunha de processo de acusação de estupro, que sofreu discriminação em audiência de Instrução e Julgamento. Foi ridicularizada, humilhada e discriminada pelo advogado de defesa do acusado André Camargo Aranha, que chegou inclusive a mostrar fotos da jovem no exercício da profissão de modelo que considerou sensuais, além de argumentar que jamais teria uma filha no nível da vítima. Mariana pediu, mais de uma vez, que fosse respeitada, pois nem o acusado teria sido tratado da mesma forma que ela. No entanto, as agressões psicológicas e morais sofridas não foram interrompidas, em nenhum momento, pelo membro do Ministério Público ou pelo Juiz durante a audiência, os quais permitiram que a jovem fosse mais uma vez vitimizada, a partir de violência de gênero perpetuada pelo próprio Poder Judiciário.

3.2 A violação institucional aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher

Apesar dos avanços normativos relacionados aos direitos reprodutivos e sexuais femininos, conforme anteriormente assinalado, não houve progressos significativos no que se refere à descriminalização do aborto ou à ampliação das hipóteses permissivas contidas no Código Penal. Embora o tema seja mencionado frequentemente como tema de debates políticos, ainda persiste sobre o assunto conservadorismo e patriarcalismo que desconsidera os direitos das mulheres sobre o próprio corpo e saúde, uma vez que os movimentos que se intitulam “pró-vida” desconsideram as vidas das mulheres que morrem devido a abortos inseguros. (BARSTED, 2011)

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2014), aborto inseguro é todo e qualquer procedimento cuja finalidade é a interrupção da gestação, realizado por pessoas não habilitadas ou em ambientes inadequados para procedimentos médicos, ou ainda a conjunção das duas hipóteses. Ainda de acordo com a OMS, entre os anos de 2010 e 2014 estima-se que ocorreram 55 milhões de abortos no mundo, dentre os quais 45% foram inseguros.

No Brasil, os sistemas de informação de saúde não disponibilizam informações necessárias para uma aferição ideal do número de abortos que ocorrem no Brasil. Os dados registrados nos Sistemas de Informação sobre Mortalidade (SIM), Nascidos Vivos (Sinasc) e Internação Hospitalar (SIH) permitem somente a análise dos óbitos por aborto e das internações por complicações de aborto no SUS e apontam, segundo a Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, que em um intervalo de 10 anos, quais sejam 2006 e 2015, ocorreram 770 óbitos maternos cujo aborto foi a causa oficial. Considerando as fichas que apresentam outros motivos de óbito, mas mencionam o aborto, estima-se um aumento de 29% de vítimas, somando um total de 993 mulheres, desconsiderando as subnotificações. (CARDOSO, VIEIRA e SARACENI, 2018)

Isto posto, a prática do aborto é uma ocorrência frequente, constante e, sobretudo, uma questão de saúde pública, de modo que as mortes dele decorrentes não ocorrem pelo fato do procedimento em si, mas pela criminalização que o perpassa. A penalização da prática gera a clandestinidade que submete mulheres à inúmeros riscos contra a própria vida. (DINIZ, CORRÊA, *et al.*, 2009) Diante dos dados relativos ao aborto inseguro, a negligência do Estado, consiste em uma violência institucional contra a saúde das mulheres, uma vez que ausentes mecanismos e políticas efetivas para a proteção dos seus direitos sexuais e reprodutivos e textos legais que garantam a liberdade feminina sobre o próprio corpo.

Dados de instituições públicas de saúde indicam a manutenção de significativas taxas de morbi-mortalidade materna decorrentes de abortos ilegais e inseguros. Tal fato representa uma violência institucional contra a saúde das mulheres e de sua liberdade de autodeterminação. Mesmo reconhecendo o notável avanço legislativo não se pode subestimar a distância entre os direitos formais e seu impacto na vida das mulheres. [...] para um indivíduo ser titular de direitos são necessárias algumas condições, dentre as quais a existência de uma declaração formal desses direitos, a correspondência entre esses direitos e os costumes, valores e comportamentos sociais, a implementação efetiva desses direitos e sua introjeção nas representações sociais, incluindo o próprio sentimento de titularidade. Assim para além dos avanços legislativos, muitos desafios se colocam para que as mulheres reúnam, de fato, as demais condições para serem titulares do direito à segurança. (BARSTED, 2011, p. 361)

Importante mencionar que no ano de 2020 veio à tona, através da grande mídia, a tragédia ocorrida a uma menina de dez anos, que foi violentada sexualmente por seu tio e engravidou, no município de São Mateus, no interior do Espírito Santo. A vítima teve atendimento negado no estado em que residia e não conseguiu realizar o procedimento de aborto, previsto no artigo 128, II, do Código Penal, precisando se deslocar até Recife (Pernambuco) para obter seu direito. Não obstante a violência sexual e a discriminação por parte dos serviços públicos de saúde, a criança teve seu nome e localização divulgadas em redes sociais por ativistas antiaborto, dentre os quais Sara Giromini, autodenominada Sara Winter, que chegou a ser coordenadora-geral de Atenção Integral à Gestante e a à Maternidade do Ministério da Família, Mulheres e Direitos Humanos, por indicação da ministra Damares Alves. (TATSCH, 2020)

Diante da repercussão, grupos de manifestantes contrários ao aborto cercaram o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros e não só gritaram ofensas, chamando os médicos responsáveis pelo procedimento de assassinos, como também tentaram invadir o local e apresentaram comportamentos ameaçadores, obrigando os funcionários do hospital a pedirem auxílio da polícia e levando a vítima a se esconder no porta-malas do veículo que usou para adentrar o local. (TATSCH, 2020)

Esse cenário demonstra as concepções retrógradas sobre o tema, bem como os vestígios de opressão feminina na sociedade brasileira, que reitera agressões sistemáticas em detrimento da saúde sexual, reprodutiva e psicológica de mulheres. Essas concepções discriminatórias presentes nas relações sociais refletem-se diretamente no poder público, inclusive nas práticas jurídicas institucionais.

Um exemplo de concretização dessa violência na esfera do Poder Judiciário é o fenômeno da revitimização ou vitimização secundária que acometem mulheres que recorrem

ao devido processo legal para buscar a proteção de seus direitos, caracterizada por discurso ou prática institucional que submete a vítima a procedimento desnecessário, repetitivo ou invasivo e que levam a vítima ou testemunha a reviver a situação de violência. (PANDJIARJIAN, 2014)

3.3 O caso Tatielle Gomes da Silva

O caso a ser analisado evoca a história de Tatielle Gomes da Silva, mulher negra que, no ano de 2005, quando possuía apenas 19 anos, engravidou, pela primeira vez, de seu companheiro, José Ricardo. No decorrer da gravidez, mais precisamente aos cinco meses, a ecografia realizada em acompanhamento pré-natal no posto de saúde próximo a sua residência, no município de Morrinhos, interior de Goiás, revelou má-formação no abdômen do feto, decorrente de anomalia denominada síndrome de *Body Stalk*, ou síndrome do cordão umbilical curto.

A fim de buscar a opinião de outros médicos e confirmar o diagnóstico, a jovem se ausentou das obrigações trabalhistas e se deslocou até a capital do estado, Goiânia, para se submeter a novos exames. Após o parecer de outros três médicos, o diagnóstico confirmou que não haveria possibilidade de manutenção da vida extrauterina do feto, uma vez que devido a síndrome supracitada, a placenta de Tatielle estava próxima demais da parede abdominal do feto, que não se fechou, mantendo os seus órgãos expostos e impedindo o desenvolvimento de seus pulmões e tórax. Diante do quadro, os médicos aconselharam Tatielle a buscar orientação judiciária.

Após consultar uma advogada, Tatielle passou por outros exames, buscando laudos médicos que confirmassem a impossibilidade de sobrevivência do feto, com o objetivo de reunir todas as provas necessárias para requerer autorização judicial para a interrupção da gestação. Esse processo durou cerca de dezessete dias e foi acompanhado de diversas dificuldades, em que a jovem precisou permanecer em Goiânia, sem recursos básicos e financeiros para a realização dos procedimentos necessários.

Assim, buscou o sistema judiciário para pleitear a descontinuação da gravidez, protocolando o pedido em 03 de outubro de 2005, o qual foi deferido após três dias, através de sentença proferida pelo Juiz Jesseir Coelho de Alcântara:

[...] se a lei penal permite o aborto necessário ou terapêutico quando em perigo a vida da mãe, independentemente das condições de saúde do feto, e se a mesma lei tolera o aborto sentimental (da estuprada), também

independentemente das condições do feto, razoável admitir-se o aborto quando verificar-se também a impossibilidade da vida autônoma do feto, como no caso da “acrânia” (ausência de crânio), “acefalia” (ausência de cérebro) ou anomalias seríssimas e assemelhadas, tudo previamente constatado por uma equipe de médicos. [...] Assim, infelizmente, é certa a morte do produto da concepção da requerente, não havendo procedimento médico capaz de corrigir a deficiência dos órgãos vitais. Além do que, os riscos para a saúde e a vida da gestante, bem como os problemas psicológicos só tendem a aumentar com o passar do tempo, caso não haja a interrupção da gestação. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiânia – 13ª Vara Cível e Ambiental, 2008, p. 26)

Diante da emissão de alvará que autorizava a interrupção da gestação, Tatielle dirigiu-se ao Hospital Estadual Materno-Infantil Dr. Jurandir do Nascimento, em Goiânia, no dia 11 de outubro do mesmo ano, onde foi internada e passou a receber medicação, aplicada a cada oito horas, para indução ao parto.

Recebeu a medicação até o dia 14 de outubro, quando teve seu procedimento interrompido pelo hospital, que informou que não poderia prosseguir o aborto devido a nova decisão judicial, favorável a *Habeas Corpus* impetrado contra o alvará que concedia a autorização para o aborto e a favor da preservação da vida do feto. O pedido liminar foi apreciado pelo Desembargador Aluizio Ataídes de Sousa, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O *Habeas Corpus*, protocolado sob o nº 200502379302, teve como impetrante o Padre Luiz Carlos Lodi, ativista católico antiaborto, residente e atuante no município de Anápolis, que até então nunca tinha estabelecido ou sequer tentado obter qualquer tipo de comunicação ou interação com o casal Tatielle e José Ricardo.

Permaneceu em observação médica por mais dois dias, sem continuidade no tratamento farmacológico e recebeu alta, retornando ainda grávida para Morrinhos. O corpo já começava a reagir à indução de aborto antes iniciada, porém os médicos de sua cidade natal recusaram-se a atendê-la, com receio de contrariarem ao que determinou o Desembargador que suspendeu o procedimento.

A pesquisadora e cofundadora do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), Debora Diniz, foi acionada para acompanhar o caso e prosseguiu até a casa de Tatielle para documentar os acontecimentos posteriores, em imagens que resultaram no documentário “*Habeas Corpus*”, com parceria com Ramon Navarro.

Após dias sofrendo dores inenarráveis e incessáveis, Tatielle, que já vinha sofrendo perda de sangue, teve a hemorragia e o sofrimento intensificados, e finalmente conseguiu ser atendida no dia 22 de outubro, apresentando contrações. Através de parto espontâneo e normal,

deu a luz à Geovanna, nascida às 12 horas do dia 22 de outubro de 2005. Faleceu às 13 horas e 40 minutos do mesmo dia, conforme registro de óbito.

Em síntese, os fatos aconteceram na seguinte ordem:

Em 05/09/2005, foi descoberto que o feto gestado pela recorrente possuía má-formação condizente com a Síndrome de Body Stalk; Em 03/10/2005, a recorrente pediu autorização judicial para interromper a gestação, ante a inviabilidade de vida extrauterina do feto; Em 06/10/2005, foi expedido alvará judicial para a interrupção da gestação; Em 11/10/2005, a recorrente foi internada, passando a receber medicação para induzir o parto; Em 13/10/2015, foi deferida medida liminar pleiteada pelo recorrido, para suspender o tratamento e garantir, assim, o prosseguimento da gestação da recorrente; Em 14/10/2005, à noite, o tratamento de indução do parto foi interrompido, ficando a recorrente ainda em observação, no hospital, por mais dois dias, quando recebeu alta; Em 22/10/2005, a paciente voltou ao hospital, agora em trabalho de parto, dando à luz à criança que faleceu momentos depois (1h e 40 minutos após o parto), em face das já relatadas graves malformações que tornavam a vida extrauterina, inviável. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 7-8, e-STJ)

Três anos depois, em 2008, Tatielle voltou a pleitear seus direitos através do Poder Judiciário, junto com seu companheiro, José Ricardo, através de ação de reparação por danos morais, movida contra o Padre Lodi. A ação judicial, protocolada na 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia e identificada pelo nº 443199-47.2008.8.09.0052, foi fundamentada no dano moral decorrente do sofrimento físico, psicológico e injustificado prolongamento de riscos à saúde de Tatielle e alegou abuso de direito e inaplicabilidade do remédio constitucional utilizado.

Outrossim, a ação foi recebida como mandado de segurança, mesmo não havendo, por parte do Padre, legitimidade ativa e direito líquido e certo a ser protegido. A ação questionou ainda o fato de a decisão ter considerado crenças religiosas, mesmo o Estado sendo constitucionalmente consagrado laico.

O réu, em sua defesa, alegou ilegitimidade passiva, bem como que o fato de ter sido ajuizada uma ação por si só não caracteriza um ilícito passível de indenização por danos morais. Afirmou ainda que:

(...)a exemplo de milhares de pessoas, entende que o feto, enfermo ou não, com maior ou menor expectativa de vida é destinatário de proteção legal, e que as autorizações para abortamento ferem o direito básico à vida existente desde o momento primeiro da concepção. Não podendo e não devendo fazer sua posição prevalecer por meio da força, deve, por óbvio, procurar defender seu ponto de vista perante o Poder Judiciário. **Foi a postura adotada. A decisão não foi de Luiz Carlos Lodi da Cruz, mas do Poder Judiciário.**

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiânia – 13ª Vara Cível e Ambiental, 2010, p. 79, grifo meu)

No entanto a ação foi julgada improcedente pelo Juiz Otacilio de Mesquita Zago, que declarou que em circunstância de aborto apenas não se configura crime as hipóteses de estupro, risco de vida para a genitora e casos de anencefalia, não se estendendo a qualquer ocorrência de formação irregular de feto. Afirmou que a saúde da genitora foi mencionada de forma genérica e que a causa determinante da autorização judicial para o aborto foi a expectativa de vida da criança após o nascimento, razão pela qual era lícito a qualquer pessoa impetrar habeas corpus na tentativa de se preservar a vida do nascituro.

A parte autora interpôs, assim, apelação, requerendo a reforma da sentença. Esta também foi negada, tendo em vista que o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho ponderou que a decisão que negou a indenização foi acertada e, por estar “ausente um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, qual seja, a conduta ilícita [...]” não havia o que se reformar na sentença apelada.

Diante disso, o casal apresentou Agravo Regimental, alegando que a decisão monocrática apreciou inadequada e superficialmente o caso dos autos. O acórdão unânime da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível tornou a negar-lhes provimento, conforme ementa:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 1. A propositura de habeas corpus por padre visando a suspensão de procedimento de antecipação de parto não configura abuso do direito de ação, vez que o caso da gestante não está previsto como causa de excludente de ilicitude pelo Código Penal ou mesmo por construção jurisprudencial. 2. Não há que se falar em responsabilidade civil quando a conduta imputada ao requerido não é contrária ao ordenamento jurídico. Ademais, a restrição ao direito constitucional de ação deve ser analisada com cautela, pois o abuso de tal direito está estreitamente relacionado à má-fé processual da parte contrária, o que não se evidencia nos autos. 3. Não merece censura a decisão monocrática prolatada pelo relator que nega seguimento a recurso interpôs, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2013, p. 250)

O casal interpôs ainda embargos declaratórios com efeitos infringentes contra o acórdão supracitado, os quais foram rejeitados. Por esse motivo, em 2013, protocolaram Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), argumentando que: a) o padre tem a obrigação legal de compensar o dano moral causado por fazer prevalecer seu entender

religioso em outrem e pelo uso de má-fé processual, pois, no *habeas corpus* impetrado, o recorrido não mencionou que havia inviabilidade de vida extrauterina; b) houve abuso do direito de ação, pois o *habeas corpus* era conflitante para com o teor do julgamento da ADPF nº 54; c) tendo em vista que a síndrome de *Body Stalk* tornava inviável a vida do feto após o nascimento, houve incorreta aplicação do artigo 2º do Código Civil.

O Recurso Especial, autuado sob o nº 1.467.888 – GO (2014/0158982-0), veio a ser apreciado somente no ano de 2016 pelos Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça e foi provido, nos termos do voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi. A relatora reconheceu a responsabilidade processual objetiva, caracterizando uso abusivo do direito de ação, tendo em vista que, naquele caso, não era possível a impetração do *habeas corpus*.

De acordo com o voto, a anomalia que acometeu o feto gerido por Tatielle, a síndrome de *Body Stalk*, reproduz todos os efeitos deletérios da anencefalia, salvo a patologia em si. O Supremo Tribunal de Justiça (STF), no julgamento da ADPF nº 54, afastou a possibilidade de criminalização da interrupção da gestação que abrange essas hipóteses, razão pela qual, a descontinuação da gravidez nas circunstâncias enfrentadas, era direito próprio da recorrente, cujo uso lhe era permitido “sem risco de persecução penal posterior e, principalmente, sem possibilidade de interferências de terceiros, porquanto, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio* (onde existe a mesma razão, deve haver a mesma regra de Direito)”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 1, e-STJ)

Outrossim, a Ministra declarou que, ao buscar a defesa de feto com diagnóstico incompatível com a vida extrauterina, o Padre Luiz Carlos Lodi da Cruz atentou contra o direito à liberdade, intimidade e disposição do próprio corpo por parte da gestante. Nesse sentido:

A base axiológica de quem defende uma tese comportamental qualquer, só tem terreno fértil, dentro de um Estado de Direito laico, no campo das próprias ideias ou nos Órgãos legislativos competentes, podendo neles defender todo e qualquer conceito que reproduza seus postulados de fé, ou do seu imo, havendo aí, não apenas liberdade, mas garantia estatal de que poderá propagar o que entende por correto, não possibilitando contudo, essa faculdade, o ingresso no círculo íntimo de terceiro para lhe ditar, ou tentar ditar, seus conceitos ou preconceitos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 2, e-STJ)

Posteriormente, o Padre Luiz Carlos Lodi da Cruz interpôs embargos de declaração em recurso especial, os quais foram acolhidos parcialmente, apenas para sanar erro material, porém sem efeitos modificativos. Insatisfeito, o Padre opôs embargos de divergência e,

mediante o indeferimento, interpôs ainda agravo interno, o qual teve provimento negado em fevereiro de 2020.

Até o ano de 2005, foram formalizadas aproximadamente 3.000 autorizações judiciais para a interrupção da gestação em casos em que havia incompatibilidade do feto com a vida extrauterina. (DINIZ e GONZALEZ VÉLEZ, 2008) Apesar disso, quando Tatielle, no mesmo ano, recebeu o diagnóstico de que estava grávida de feto portador de má-formação grave que tornava impossível a sobrevivência deste no período pós-parto, não havia qualquer dispositivo legislativo que assegurasse a jovem, nos termos da lei, o direito de cessar a gravidez.

A princípio, a falta de textos normativos que preservem a higidez psíquica e a integridade física de mulheres, nas condições supracitadas, consiste, por si só, em omissão do Estado no seu dever de garantir recursos para a saúde reprodutiva da gestante. Essa omissão fere ainda o compromisso do Brasil enquanto signatário de tratados internacionais como a Convenção de Pequim (1995), que determina a promoção da saúde sexual e reprodutiva das mulheres.

A fim de ter acesso ao tratamento adequado na rede pública de saúde e de buscar a ausência de antijuricidade na interrupção da gravidez, a jovem teve seu direito reconhecido através do Poder Judiciário. No entanto, foi acometida posteriormente pela violação desse mesmo direito e por decisão proferida por essa mesma esfera de poder.

O HC impetrado pelo Padre Lodi não apresentava qualquer informação a respeito das condições de saúde da gestante, das chances de sobrevivência do feto, das motivações e condições dos envolvidos ou os fundamentos da decisão judicial que autorizou o processo de aborto. A sentença prolatada pelo Desembargador Aluizio Ataídes de Souza segue a mesma lógica e sequer menciona a referida decisão judicial ou se propõe a analisar a situação de Tatielle. O relatório se limita a evidenciar que:

Assevera que o nascituro encontra-se com cerca de cinco meses de vida intra-uterina e "foi condenado à morte simplesmente por padecer de uma grave e incurável deficiência", fato que, por si só, não autoriza a interrupção da gravidez, sem grave violação da garantia constitucional do direito à vida, a par de institucionalizar o aborto, pretendendo descriminalizá-lo. Destaca a relevância do valor da vida, independentemente da sua qualidade e perspectiva de duração. Ressaltando os direitos civis do nascituro assegurados desde a concepção, e a inexistência de previsão legal no direito pátrio do alvará concedido. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiânia – 13ª Vara Cível e Ambiental, 2008, p. 41)

Apesar de tamanha desinformação, o Desembargador prolatou sentença favorável à violação da intimidade, dignidade, autonomia privada e liberdade familiar da jovem,

desconsiderando os riscos da gravidez para a saúde física e psíquica da gestante. Ao submetê-la à insegurança jurídica, dada a contraposição e volatilidade da interpretação das normais, o Poder Judiciário não só autorizou como promoveu sucessivas agressões aos direitos de Tatielle.

Ademais, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF/88, o *Habeas Corpus* é cabível quando há ameaça, violência ou coação à liberdade de locomoção, enquanto o objeto das alegações do Padre Lodi era um suposto direito à vida. Nesse sentido, não estando presente as hipóteses de cerceamento da liberdade de ir e vir, o remédio constitucional utilizado não era cabível.

Um feto inviável é prejudicial à saúde psíquica da mãe e, definitivamente, não pode se equiparar a uma pessoa adulta que esteja sofrendo violência ou coação na sua liberdade de locomoção física, de modo a justificar a impetração de um Habeas Corpus. De toda sorte, como essa eventual coação a que estaria submetido o feto poderia ser grave a ponto de justificar a interferência de terceiros em seu favor contra o desejo anunciado da mãe e avalizado pelo Judiciário? (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiânia – 13ª Vara Cível e Ambiental, 2008, p. 16)

Desse modo, o deferimento de um HC fundamentado em asseverações e perspectivas religiosas a respeito dos direitos reprodutivos femininos, legitima um ato de violência, uma vez que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher entende que para que haja violência contra a mulher é necessário que:

a violência seja intencionalmente empregada para subjugar a mulher (subordinação por meio da violência), utilizando-se das diferenças biológicas entre os sexos, da cultura ou da religião para justificar e manter a relação hierarquizada e significante de poder do homem, fato que consolida a histórica interpretação do patriarcado induzindo relações violentas. (apud ESPÍNOLA, 2018, p. 91)

São caracterizadores da violência institucional os danos morais e físicos decorrentes da referida sentença, uma vez que Tatielle viveu dias de angústia, desamparo, mal-estar e constrangimento. Submetida a um trabalho de parto que durou onze dias, desde a indução autorizada e iniciada no dia 11 de outubro de 2005 até o dia 22, data em que o feto nasceu e foi dado como morto, não pôde contar com os serviços de saúde pública, que negaram-lhe assistência médica temendo desobediência ao Poder Judiciário, sujeitando a jovem a padecimento desnecessário, reforçando a negligência promovida pelo Estado.

Mesmo diante do sofrimento narrado, registrado e apresentado em mídia audiovisual no bojo do processo de reparação por danos morais, a sentença proferida pelo Juiz Otacilio de

Mesquita Zago desconsiderou as circunstâncias objetivas de sofrimento vivenciados por Tatielle, que não teriam acontecido caso o procedimento de abortamento tivesse sido devidamente acompanhado e concluído. A decisão, desfavorável ao requerimento da jovem e seu esposo, entendeu que a autorização concedida para a interrupção da gravidez “foi calcada na expectativa da criança após o nascimento, pois do contrário o ato estaria amparado pelo Código Penal”, além de afirmar que a ADPF nº 54 é uma decisão controversa que se atém apenas aos casos de anencefalia. O juiz afirmou ainda que:

[...] se a morte não pode ser imposta àqueles que cometem os crimes mais absurdos e imagináveis, por expressa vedação constitucional firmada em cláusula pétrea (art. 5º, XLVII, alínea “a”), muito menos a um ser humano que possui capacidade cognitiva não exercível em razão de estado de desenvolvimento, pelo simples fato de que não atenderá os anseios e expectativas dos genitores ou de quem quer que seja. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiânia – 13ª Vara Cível e Ambiental, 2012, p. 132-133)

A partir disso, a sentença processual exaltou o entendimento de que a preservação da gestação do feto com inviabilidade de vida extrauterina se sobrepõe à dignidade da gestante. Ainda que ciente do falecimento do feto após uma hora e quarenta minutos de seu nascimento, o juiz ratificou a perpetuação da fé de uma comunidade religiosa em detrimento da proteção aos direitos da mãe. Esse mesmo entendimento propagou-se no decorrer do processo judiciário, nos recursos de Apelação, Agravo Regimental e Embargos Declaratórios.

Insta salientar que todas as decisões anteriores ao Recurso Especial nº 1.467.888 – GO (2014/0158982-0), firmadas no decorrer do processo, foram proferidas e assinadas por homens, que valendo-se das prerrogativas da magistratura atentaram-se aos direitos de uma futura não-vida, fazendo-os prevalecerem sobre os direitos à liberdade de uma mulher repetidamente discriminada pelas instituições públicas. Foi somente através do voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, que a jovem obteve o reconhecimento da ilicitude contra ela praticada, bem como dos danos causados aos valores constitucionais da intimidade, da vida privada, da honra e de sua própria imagem.

Ao Poder Judiciário é atribuído a competência para ponderar sobre toda a lesão ou ameaça a direito, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (1988), o mesmo artigo que destaca o princípio da isonomia e determina a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações.

No entanto, a história de Tatielle Gomes da Silva revela que os preconceitos e discriminações de gênero, persistem no pensamento jurídico dominante, uma vez que o Poder

Judiciário possui dinâmicas de manutenção das violências contra mulheres, reproduzindo discursos conservadores e conceitos moralistas em decisões relativas aos direitos de família, à segurança, reprodutivos e sexuais. Nesse sentido, Pandjarian afirma que:

Ainda, no discurso judicial, revela-se em geral uma violência simbólica, através da expressão de uma dupla moral no que diz respeito às exigências comportamentais feitas às mulheres, já que seu comportamento é avaliado em função de uma adequação a determinados papéis sociais, em que pesos distintos são atribuídos às atitudes praticadas pelos homens e mulheres. (2014, p. 7)

Ademais, as decisões judiciais, ao apreciarem casos específicos, possuem grande peso e relevância nas relações sociais, logo, os discursos jurídicos dotados de estereótipos de gênero, bem como a omissão do Judiciário diante destes, conforme evidenciado no caso narrado, caracterizam violência institucional. (CHAI, SANTOS e CHAVES, 2018) Desse modo, apesar das garantias constitucionais e das convenções e tratados internacionais, o Poder Judiciário é imprescindível para resguardar a efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres através de seu poder coercitivo, de forma que as decisões proferidas no interior dos procedimentos judiciais inspiram, legitimam e se estendem para as práticas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero, isto é, a violência física, psicológica, sexual, simbólica ou moral praticada contra a mulher, apresenta nuances que vão muito além de atentados contra a integridade humana ou de conflitos relativos as relações privadas, pois são a manifestação das relações de poder historicamente construídas e reforçadas pelo todo social.

Os mecanismos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, que só há pouco foram reconhecidos como Direitos Humanos, são fundamentais para o reconhecimento das discriminações e comportamentos violadores da liberdade feminina, não apenas porque dispõem sobre planejamentos eficazes de enfrentamento das violências contra a mulher ou por consagrarem na esfera internacional noções de igualdade fundamentais para que as mulheres brasileiras passassem a reivindicar, na esfera nacional, os direitos que já eram exercidos pelos homens, mas também por revolucionar a compreensão do Estado enquanto um dos agentes principais nas situações de discriminação que assolam o gênero feminino.

O Brasil, ao consolidar-se constitucionalmente como Estado Democrático de Direito, assume o compromisso de resguardar o princípio da Isonomia e da Dignidade Humana. Não obstante, enquanto signatário de convenções internacionais como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Intramericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, é responsável pela garantia dos Direitos Humanos das Mulheres e consequente prevenção e enfrentamento das violências que possam afetá-las. Os dispositivos relativos a esses tratados preveem diversas ações que os Estados devem tomar para promover a igualdade de gênero, desde a promoção de mudanças culturais e legislativas, até a produção de estudos e diagnósticos que se debruçam sobre o tema.

Assim, o Direito Internacional dispõe sobre obrigações gerais para os Estados no enfrentamento à violência e discriminação contra mulheres, ratificando o dever imediato dos Estados-partes em buscar, por todos os meios, a eliminação dos problemas sociais que afligem as mulheres. Nesse sentido, o Brasil possui responsabilidade sobre os atos ou omissões de seus órgãos e agentes que compõem o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo leis, políticas, programas, procedimentos, no que tange a garantia e proteção dos direitos femininos. Outrossim, possui obrigação de preservar a existência de corpo normativo e serviços jurídicos eficazes e acessíveis para o enfrentamento de todas as formas de violência cometida contra as mulheres.

No entanto, conforme exposto no decorrer do presente trabalho, essa responsabilidade estatal é negligenciada, como se as relações de gênero fossem individuais e não um reflexo das relações de poder persistentes na sociedade vigente. Os retrocessos legislativos, a falta de representatividade feminina e os recentes atentados aos direitos sexuais femininos noticiados pela grande mídia, demonstram o comprometimento do exercício pleno da cidadania e dos Direitos Humanos e denunciam, em dados concretos, que a mulher continua sendo discriminada e excluída da realidade econômica, política e social do país.

Essa desigualdade é ainda mais explicitada nas relações estabelecidas pelo Poder Judiciário, em que persistem preconceitos de gênero que influenciam diretamente as decisões judiciais, muitas vezes em prejuízo das mulheres. São ainda utilizados conceitos moralistas e conservadores na análise de casos concretos, em que as interpretações normativas se atentam mais aos costumes patriarcais do que à realidade fática ou as violências sofridas pelas vítimas.

Essas discriminações reiteram os padrões culturais de discriminação contra mulheres que persistem nas práticas jurídicas institucionais, que apresentam dinâmicas de violência simbólica no discurso judicial, subjugando mulheres às exigências comportamentais retrógradas e sexistas.

Nesses termos, existe uma propagação de violência institucional cometida pelos agentes do Poder Judiciário no bojo dos processos judiciais, que submetem mulheres a processos de vitimização secundária ou as impedem de gozar plenamente dos direitos e liberdades individuais exaltados pelo direito nacional e internacional.

Apesar da existência de normas de proteção aos direitos femininos, estas não garantem por si só, garantia e efetivação desses direitos. Assim, a mudança do pensamento jurídico dominante é essencial para mudanças significativas nas relações de poder perpetuadas na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, B. M.; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

ALVES, R. T. M. A fruição dos direitos da mulher a partir das ações afirmativas. **Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 12, p. 175-188, março 2009. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/viewFile/178/119. Acesso em: 14 abril 2020.

ARAÚJO, C. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. **Revista de Sociologia e Política**, p. 195-215, junho 2005.

ARAÚJO, C. As mulheres e o poder político - desafios para a democracia nas próximas décadas. In: CEPIA - CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: ONU Mulheres, 2011. p. 90-136.

BABORSA, C. D. F. **As mulheres na política local: entre as esferas pública e privada**. 1ª. ed. Curitiba: Appris, 2019. 267 p.

BARBOSA, E. M. D. Q.; SILVEIRA, R. D. D. Políticas contra a discriminação de gênero. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 11, n. 6ª, p. 97-114, jan/mar 2003. Acesso em: abril 2020.

BARROS LEAL FARIAS, D.; CARDOSO DE SOUZA, M. Os Direitos Humanos das Mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado Brasileiro. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 9, n. 9, p. 167-175, dezembro 2009. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/152>. Acesso em: 13 março 2020.

BARSTED, L. L. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. In: CEPIA - CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. **As Mulheres e os Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2001.

BARSTED, L. L. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: CEPIA - CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: ONU Mulheres, 2011. p. 346-381.

BIRINDIBA, A. D. P. Impeachment e gênero: apontamentos para debate. **KoBra - Kooperation Brasilien**, 2016. Disponível em: <https://www.kooperation-brasilien.org/pt-br/temas-1/politica-economia/impeachment-e-genero-apontamentos-para-debate>. Acesso em: 20 setembro 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Brasília, dezembro 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências, Brasília, DF, agosto 1985. Acesso em: 11 março 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, Brasília, julho 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, Brasília, setembro 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências, Brasília, abril 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, Brasília, setembro 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências, Brasília, setembro 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, Brasília, janeiro 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.318, de 05 de dezembro de 1996**. Altera a alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal, Brasília, dezembro 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições, Brasília, setembro 1997.

BRASIL. **Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997**. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher, Brasília, novembro 1997.

BRASIL. **Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999**. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências, Brasília, Brasília 1999.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, Brasília, novembro 1999.

BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências, Brasília, maio 2001.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, janeiro 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002**. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, Brasília, maio 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica", Brasília, junho 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências, Brasília, março 2005.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Brasília, 07 abril 2005.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**, Brasília, agosto 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 478 de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências, Brasília, 19 março 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, Brasília, agosto 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, Brasília, setembro 2009.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**, Brasília, 2013. 114.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Brasília, março 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Brasília, setembro 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 5091 de 2020**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional, Brasília, 04 novembro 2020.

CARDOSO, B. B.; VIEIRA, F. M. D. S. B.; SARACENI, V. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 13, setembro 2018. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/975/aborto-no-brasil-o-que-dizem-os-dados-oficiais>. Acesso em: 24 outubro 2020.

CASTRO, A. M.; MACHADO, R. D. C. F. Movimento feminista no Brasil e América Latina: reflexões sobre educação e mulheres. **Revista Contrapontos - Eletrônica**, Itajaí, v. 16, p. 22-39, jan-abril 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rc/article/view/7943/4856>. Acesso em: 02 fevereiro 2020.

CAVALCANTI, S. V. S. D. F. **Violência doméstica**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: JusPodivan, 2012.

CHAI, C. G.; SANTOS, J. P.; CHAVES, D. G. Violência Institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-645, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 12 outubro 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processos de violência doméstica e feminicídio em 2019. **Agência CNJ de Notícias**, 09 março 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em: 22 setembro 2020.

CORREA, S.; PETCHESKY, R. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Saúde Coletiva**, v. 6, p. 147-177, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73311996000100008&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 14 setembro 2019.

CORTÊS, I. R. A Mulher e o Direito Civil. In: CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA - CFMEA. **Guia dos Direitos da Mulher**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1996. p. 35-71.

CORTÊS, I. R. A Mulher e o Direito Constitucional. In: CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA - CFMEA. **Guia dos Direitos da Mulher**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1996. p. 19-34.

CORTÊS, I. R. A Mulher e o Direito Penal. In: CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA - CFMEA. **Guia dos Direitos da Mulher**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1996. p. 73-103.

CORTÊS, I. R.; RODRIGUES, A. Legislação federal sobre direitos das mulheres. In: CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA - CFMEA. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Brasília: Letras Livres, v. 1, 2006. p. 128.

DANTAS, A. C. D. M. E. S. Ações afirmativas para mulheres no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 06, p. 286-304, fevereiro 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/151138/151082>. Acesso em: 11 abril 2020.

DINIZ, D. et al. Aborto: 10 anos de pesquisa no Brasil. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, p. 939-942, abril 2009.

DINIZ, D.; GONZALEZ VÉLEZ, A. C. Aborto na Suprema Corte : o caso da anencefalia no Brasil. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 647-652, maio-agosto 2008.

ESPÍNOLA, C. C. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. 1ª. ed. Curitiba: Appris, 2018. 197 p.

FREIRE, N. Mulheres e poder, uma relação delicada? In: CEPIA - CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: ONU Mulheres, 2011. p. 137-139.

GARCIA, C. C. **Breve história do feminismo**. 3ª. ed. São Paulo: Claridade, 2015.

GOMES DA SILVA, S. Preconceito, discriminação e intolerância: uma análise da violência e dos direitos das mulheres. **Research Gate**, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sergio_Gomes12/publication/271585907_PRECONCEITO_DISCRIMINACAO_E_INTOLERANCIA_UMA_ANALISE_DA_VIOLENCIA_E_DOS_DIREITOS_DAS_MULHERES_PREJUDICE_DISCRIMINATION_AND_INTOLERANCE_AN_ANALYSIS_OF_VIOLENCE_AND_WOMEN_RIGHTS. Acesso em: 05 abril 2020.

GOMES, J. B. B. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONÇALVES, T. A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008**. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) - USP. São Paulo, p. 267. 2011.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=publicacoes>. Acesso em: 15 junho 2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro, p. 91. 2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, p. 91. 2018.

LOPES, A. M. ; NÓBREGA, L. N. As ações afirmativas adotadas no Brasil e no direito comparado para fomentar a participação política das mulheres. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 31, p. 11-30, jan/jun 2011. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/394/376>. Acesso em: 17 abril 2020.

MATTAR, L. D. Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais - Uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, p. 60-83, junho 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n8/v5n8a04.pdf>. Acesso em: 11 outubro 2019.

MATTAR, L. D. Os direitos reprodutivos das mulheres. In: BIANCHINI, A., et al. **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 242-267.

MELO, M. D.; NASTARI, M.; MASSULA, L. A participação da mulher na magistratura brasileira: considerações a respeito de dados parciais de 1999 a 2004. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 06, março 2005. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/539>. Acesso em: 11 setembro 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. 52. ed. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 22 setembro 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Balanco 2019: Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher**. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Brasília, p. 58. 2019.

MOTTA, M. C. C. **Invisibilidades e Persistências: Políticas Públicas de combate à Violência**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Pós-graduação e Pesquisa sobre as Américas, Universidade Federal de Brasília. Brasília, p. 326. 2017.

OAKLEY, A. Sexo e Gênero. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 4, n. 1, abril 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206/17837>. Acesso em: 04 março 2020.

ONU MULHERES, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18/12/1979, entrou em vigor em 03/09/1981. [S.l.]: [s.n.]. 1979. p. 1-11.

ONU MULHERES, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Declaração de Pequim. Pequim: [s.n.]. 1995. p. 258.

ONU MULHERES, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Viena: [s.n.]. 1993. p. 1-5.

PANDJIARJIAN, V. Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação. **Gênero e Poder Judiciário**, Brasília, 09 janeiro 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/os_estereotipos_degenero_no.pdf/view. Acesso em: 24 março 2020.

PEREIRA, A. C. Pela cidadania das mulheres negra: meandros do racismo institucional na rede de atendimento às vítimas de violência contra as mulheres. In: CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA - CFMEA **Tolerância Institucional à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Athalaia, 2014. Cap. 3, p. 29-45.

PIOVESAN, F. A mulher e o debate sobre Direitos Humanos no Brasil. **Direitos Humanos: atualização do debate**, Brasília, p. 39-44, 2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_mulher_debate_dh_br.pdf. Acesso em: 10 março 2020.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos, Cíveis e Políticos: a conquista da cidadania feminina. In: CEPIA - CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: ONU Mulheres, 2011. p. 58-88.

PITANGUY, J. Advocacy e Direitos Humanos. In: CEPIA - CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: ONU Mulheres, 2011. p. 20-56.

PITANGUY, J. **As Mulheres e a Constituição de 1988**. Periódicos e Relatórios da CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. [S.l.], p. 3. 2017.

PORTAL CÂMARA DOS DEPUTADOS. Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 29 março 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>. Acesso em: 22 julho 2020.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 17 abril 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>. Acesso em: 20 outubro 2020.

REIS, A. T. As mulheres e as políticas públicas: os avanços e retrocessos em tempos de resistência. **Pegada**, v. 20, p. 212-223, janeiro-abril 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Alessandro/Downloads/6389-23806-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 julho 2020.

REZENDE, D. L. Mulher no poder e na tomada de decisões. Belo Horizonte: Governo Federal, 2016. p. 72.

ROCHA, M. E. G. T. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 218, p. 24-27, outubro 2018. ISSN 1807-779x. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/432644921/Texto-Os-Direitos-Da-Mulher-Nos-30-Anos-Da-CF-Maria-Elizabeth#page=1>. Acesso em: 04 fevereiro 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. Violência de Gênero no Brasil Atual. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/in-dex.php/ref/arti-view/16177/14728>. Acesso em: 29 agosto 2020.

SEVERI, F. C. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 81-115, dezembro 2016. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/350090135/o-Genero-Da-Justica-e-a-Problematica-Da-Efetivacao-Dos-Direitos-Das-Mulheres-Severi>. Acesso em: 13 setembro 2020.

SOUZA, L. T.; SMITH, A. P.; FERREIRA, V. E. P. B. Os sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos e a responsabilidade do Estado no enfrentamento à violência

doméstica e familiar. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**, Belém, v. 7, p. 163-192, set-dez 2019. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/646/pdf>. Acesso em: 11 setembro 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº1.467.888 - GO (2014/0158982-0)**. Relatora: Nancy Andrichi. DJe: 25/10/2016, Brasília, outubro 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1548482&num_registro=201401589820&data=20161025&formato=PDF. Acesso em: 28 outubro 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 28 outubro 2020.

TATSCH, C. Grupo antiaborto chamou de 'assassinos' médicos que atendiam menina de 10 anos estuprada por tio. **Jornal Extra**, 17 agosto 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/grupo-antiaborto-chamou-de-assassinos-medicos-que-atendiam-menina-de-10-anos-estuprada-por-tio-rv1-1-24590011.html>. Acesso em: 9 Novembro 2020.

TELES, M. A. D. A. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

TELES, M. A. D. A. **Breve historia do Feminismo no Brasil e outros ensaios**. 1ª. ed. São Paulo: Alameda, v. 1, 2017.

TILLY, L. A. Gênero, história das mulheres e história social. **Cadernos Pagu**, 01 janeiro 2007. 28-62. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1722>. Acesso em: 22 setembro 2019.

TOSI, M. Direitos da mulher: avanços e retrocessos na legislação e políticas públicas. **Politize!**, 16 setembro 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-da-mulher-avancos-e-retrocessos/>. Acesso em: 10 março 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. GOIÂNIA - 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL. Ação de Reparação por Danos Morais. Processo nº 443199-47.2008.8.09.0051. Polo Ativo: Tatielle Gomes da Silva; José Ricardo Gomes Lomeu; Polo Passivo: Luiz Carlos Lodi, outubro 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições 2016: número de prefeitas eleitas em 2016 é menor 2012. **Portal de Comunicação do Tribunal Superior Eleitoral**, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-e-menor-que-2012>. Acesso em: 24 julho 2020.

VENTURA, M. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3ª. ed. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA, 2009.

VICENTE, L. M. D. Judicialização e sujeição social: uma análise dos direitos das mulheres no marco constitucional de 1988 e seus retrocessos. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, p. 176 - 189, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400015&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 setembro 2020.